CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, (PR.).-

CELINA CORDEIRO ABAGGE e sua filha BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, já qualificadas, por seus respectivos advogados nos autos da ação penal nº 150/92, onde contendem com o Ministério Público, **ressalvando o contido na exceção de suspeição de Vossa Excelência**, tempestivamente, de conformidade com o artigo 406, do Código de Processo Penal, requerem juntada das alegações em anexo, para o efeito de ser julgada improcedente a denúncia de fls.

Pedem juntada.

De Curitiba p/ Guaratuba,

em 9 de novembro de 1.993.

Moacyr Corrêa Filho.

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPD/EAJ

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Digitalização e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2298
Fls. 14

"Não sei quantas vezes fui estuprada e nem por quantos... a venda caiu... vi o rosto do homem que estava estava em cima de mim... nunca vou esquecer daquele monstro... dois ou três policiais me seguravam pelos braços e pernas... desmaiei...quando acordei... estava toda suja de sangue e fezes... não conseguia nem me mexer... parecia que estava inteirinha arrebentada por dentro e por fora...".

(Beatriz Abagge).

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPUEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2299
Fls.

"... ao lado deste um quarto onde me levaram e ao lado deste outro, onde puseram Beatriz... logo comecei a escutar os gritos de minha filha... Eu escutava Beatriz gritar: "Não, não, não façam isso, pelo amor de Deus... Eu escutava os gritos de Beatriz: "Mãe socorro..." Eu pedia para os policiais: "Pelo amor de Deus. Não matem minha filha." Eu escutava eles dizerem: "Tirem a roupa dela". Ela gritava: "Não, não, não... pelo amor de Deus não façam nada com minha filha".

(Celina Abagge).

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
4.6.03
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2.300
Fls.

"NA CAMISETA DE BEATRIZ TINHA FEZES HUMANAS, NAS COSTAS. QUE BEATRIZ AINDA ESCLARECEU AO INFORMANTE NOS SEGUINTES TERMOS: "ME DERAM TANTO CHOQUE QUE ME URINEI E ME CAGUEI." "BEATRIZ AINDA DISSE QUE ESTAVA SEM SUA CALCINHA, E QUE A CALCINHA TERIA SIDO TIRADA PELOS POLICIAIS QUE APROVEITARAM *A SITUAÇÃO, TIRARAM TODA A ROUPA DE BEATRIZ A DEIXANDO NUA NA PRESENÇA DELES. O INFORMANTE É TESTEMUNHA DE QUE VIU O CAPITÃO NEVES SEVICIAR A ACUSADA BEATRIZ ABAGGE, CHACOALHANDO A MESMA E PEGANDO PELOS PULSOS, DIZENDO:"VOCÊ VAI DIZER O QUE NÓS COMBINAMOS, VOCÊ É MINHA PRISIONEIRA, SE VOCÊ NÃO DISSER EU TE MATO"*

(Dr. Silvio Bonone)

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

2301 Fls. A

"Beatriz tinha as pontas dos dedos da mão com pontos pretos, por queimaduras, a qual explicou tratar-se de choque elétrico que o depoente observou, como também as demais pessoas presentes aos fatos tiveram conhecimento; QUE EM DETERMINADO MOMENTO O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DR. FAVETTI CHEGOU A PORTA DA SALA E TAMBÉM VIU AS LESÕES NOS DEDOS DA RÉ BEATRIZ."

(Dr. Roberto Machado)

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJE/AG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2302
Fls.
CORRÊA & ALBINO
Advogados

Excelentíssima Senhora Doutora
Juíza de Direito desta Comarca:

1º- INTRÓITO.

Este processo, resultado de vinganças políticas e pessoais, ganhou profunda dimensão, em especial para o próprio Poder Judiciário. Está-se diante de uma das maiores **fraudes investigatórias** do Estado, para levar o Poder Judiciário a praticar erro na entrega da tutela jurisdicional. Tem este Órgão Judiciário de Primeiro Grau a oportunidade da necessária correção. Tal ato será não apenas a correta entrega de Justiça para com as suplicantes mas, muito mais, significará para a comunidade a persistência da noção de que é possível confiar-se no Judiciário, traduzida esta na busca pelo Magistrado da **verdade real**, para que a decisão que ele venha a proferir seja tão-só o espelho da verdade.

Embora a proposital e provocada ênfase para a mídia nacional, com construção de efeitos para ampla divulgação e consumo, exatamente esta situação de repercussão é que tornará mais profundo o sentimento de garantia que terão os cidadãos, pois restará sempre a noção de que, por maior e mais grave que seja a acusação, o Poder Judiciário terá independência suficiente para apreciá-la devidamente, sem receios e com efetiva independência.

À possibilidade de erro Judiciário, parte

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Pertugal Neto
Supervisor da CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação
e reprodução de documentos

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA 2303 Fls.
CORRÊA & ALBIZU
Advogados

da imprensa, desatenta, maliciosamente informada por interesses inconfessáveis, colaborou, jamais duvidando da versão policialesca lhe passada. Cega pelas circunstâncias, a parcela menos expressiva da imprensa não examinou as múltiplas influências que atuaram no desenvolver desta relação processual, que vão desde os juízos antecipados de prevenção, os erros e "arranjamentos dos laudos", a falsidade de depoimentos de algumas testemunhas de acusação, as "evidências contraditórias". A cobertura, maliciosamente induzida, foi tolerante, revelando "uma combinação de falta de preparo e subserviência" às autoridades políticas e policiais, proposital sensacionalismo irresponsável objetivando criar "ambiente" justificador da supressão do amplo direito à defesa. Toda a tese da acusação, frágil no processo, num vedetismo inédito e caboclo era, como versão final, apresentada aos órgãos de imprensa para formar uma opinião pública desfavorável às suplicantes, criando uma unanimidade sobre mãe e filha: **"As Bruxas"**. As fontes de informação eram as mesmas: o Governador do Estado, o Secretário da Segurança (*Insegurança*) Pública, o Ministério Público, somente este designado para o processo, e a própria **P-2**, órgão secreto da Polícia Militar. Os repórteres recebiam diariamente informações da acusação, "confissão" sob sevícias, anúncio de "novas provas colhidas", interpretações de laudos inconcludentes apresentados como "prova segura". Aliás, sobre este aspecto, o "ombudsman" do Jornal "Folha de São Paulo" elaborou crítico artigo específico.

O propósito único foi fugir ao debate sereno do processo, para formar, através a mídia, opinião pública a constranger a Soberania do Poder Judiciário. A tática

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de digitalização e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
0,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIME
2304
Fls.

engendrada foi obter por primeiro o reconhecimento da culpabilidade pública. Qualquer análise feita serenamente no processo pela defesa das suplicantes, era rebatida, pela acusação e até mesmo pelo próprio Governador do Estado, na imprensa: **"COM ISSO DESMONTAMOS A TENTATIVA DAS DEFESAS DESSES CRIMINOSOS DE DESMORALIZAR A POLÍCIA".**

Necessário esclarecer, inclusive a esta Autoridade que ilegal e injustificadamente se imiscui nos assuntos e temas pertinentes ao Poder Judiciário, que os advogados encarregados das defesas das suplicantes jamais levaram a qualquer órgão da imprensa as questões debatidas no processo. Assim, com ética profissional se procedeu, em homenagem e **respeito ao Poder Judiciário**, posto que no processo é que se deve postular, e nele é que há de ser desenvolvida a tarefa da descoberta da verdade. Lamentavelmente, esta postura não se viu na Ilustrada Acusação, sempre a postular pelos noticiários, conduta que não faz juz à Instituição do Ministério Público, à qual as suplicantes, por si e por seus advogados, estes inclusive pessoalmente, reiteram suas manifestações de **respeito** e homenagem.

Acerca do papel da mídia, tão profundo tem sido neste caso concreto, quer-se fincar a crença na utilidade social dos meios de comunicação, sua imprescindibilidade para a constância do Estado de Direito Democrático e no assegurar as garantias individuais. A imprensa há de ser livre, e a sua liberdade há de ser compromissada com a verdade. Neste ponto encontram-se Judiciário e Imprensa: a busca do verdadeiro, que não se descobre sem trabalho de pesquisa real, desprezadas as informações tendenciosas. Por oportuno, vale ressaltar a inde-

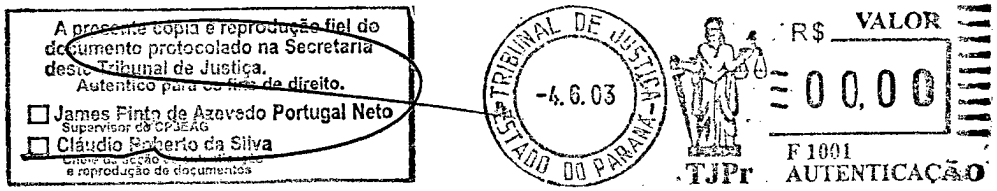
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
James Finto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPSEAG
Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção
e reprodução de documentos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIME 2305
CORRÊA & ALDRIGHI
Advogados

pendência, a imparcialidade e espírito investigativo dos Jornais "Gazeta do Povo", "Folha de Londrina", "Folha de São Paulo" e "Folha de Imprensa", que questionaram as tendenciosas versões oficiais e oficiosas, suspeitando "montagem" no caso Evandro, em face as contradições insuperáveis. Realça-se a coragem dos jornalistas destes periódicos, típica dos verdadeiros democratas; vale assinalar que todos foram vítimas de inusitadas pressões, do que é exemplo aquela honrosa e corajosamente suportada pela "Gazeta do Povo", que sofreu ameaças, com jornais **incendiados** frente à sua sede, o que levou o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná a emitir Nota Oficial pedindo providências por "*considerar legítimo o direito à informação em toda sua plenitude, no sentido de que todas as versões de um fato sejam investigadas para a elaboração da matéria, como impõe o Código de Ética dos Jornalistas.*" (cf. Gazeta do Povo de 25 de agosto de 1992, página 42).

Neste trabalho de busca permanente da verdade, questionando a versão oficiosa, sempre distribuída por uma certa "secretaria da comunicação", não se pode esquecer o trabalho desenvolvido pela Comissão da Condição Feminina, que corajosamente, verificando a **grave e impiedosa tortura, meio pelo qual foram martirizados os acusados**, elaborou perfeito levantamento denominado "***Tortura Nunca Mais***", cujas denúncias e relatos hoje são objeto de preocupação dos mais altos escalões da República.

As suplicantes, embora a suspeição levantada, **no Poder Judiciário confiam**, e têm a certeza de que um Poder não se deixará intimidar por interesses diversos e colidentes com a finalidade deste, em especial no Processo Penal:

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticada para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos
-4.6.03
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
TJPr
R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2306
Fls.
CORRÊA & ARRIZÚ
Advogados

a descoberta da verdade real.

Por isto é que permitem-se observar **quem são**, na ótica de que o passado, retrato de suas existências, há de ser considerado para a análise do presente.

Celina Cordeiro Abagge, circunstancialmente primeira-dama desta cidade de Guaratuba, nesta condição teve perfeito e adequado comportamento, zelando pelos interesses sociais, com especial dedicação à área educacional, atendendo as crianças carentes, com as quais conviveu diuturnamente durante este especial período de sua existência, como relatado de forma uníssona por todas as testemunhas ouvidas. Mas também antes de ser primeira-dama, dedicara-se sempre Celina ao atendimento de crianças, com o mesmo e especial carinho. O dedicar-se a crianças na pessoa de Celina ultrapassou a mera filantropia, a preocupação mais fácil de visitar, de doar alimentos, roupas, da educação formal, e chegou ao extremo da adoção de filhos!

O exemplo da **mãe Celina** talhou a conduta da filha **Beatriz Cordeiro Abagge** que, transitoriamente filha do Prefeito Aldo Abagge, teve inusitada dedicação aos vários interesses sociais do Município de Guaratuba, mas sempre igualmente preocupada com as crianças da Cidade. Também ultrapassou o limite da caridade usual, para **adotar um casal de gêmeos como filhos**, ambos objeto de permanente carinho e dedicação, que são o reflexo da sua consideração por crianças.

São estas mulheres **mães e avó** que são absurdamente acusadas, sem prova séria e honesta, da prática de inusitados atos de violência contra uma criança, em situação incompatível com o retrato da existência de ambas. Aliás, a

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAD

☐ Cláudia Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1601
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2307
Fls.

artimanha seria maior, pois pretendia-se envolvê-las no desaparecimento de uma outra criança, do que só vieram a desistir depois da resistência legal de Celina.

É levando em estima a dificuldade que têm as ora suplicantes em depositar confiança na pessoa que atualmente presenta o Poder Judiciário nesta Comarca de Guaratuba que entendem necessário que os fatos **notórios** das suas condutas, dos seus passados, sejam analisados através da **pouca prova** que se lhes permitiu produzir.

É assim que as suplicantes **Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge** são apresentadas pelas inúmeras testemunhas que prestaram depoimentos neste processo:

1. **LÍDIA KIRILOV FOLMANN** (TESTEMUNHA DO ROL ACUSATÓRIO): "*Que a depoente conhecia a acusada CELINA, do Clube de Serviços Lions onde eram companheiras; que a acusada CELINA ABAGGE era muito ativa no Lions onde fazia companhia a depoente, chás beneficientes e campanha do agasalho; que DONA CELINA SEMPRE DEMONSTROU INTERESSE EM AJUDAR O PRÓXIMO E SE PREOCUPAVA COM AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO.*"

2. **BRUNO STUELP** (TESTEMUNHA DO ROL ACUSATÓRIO): "*que o depoente conhece DONA CELINA ABAGGE desde 1971, quando trabalhou no supermercado da família denominado Mobydick; que nesse tempo todo sempre percebeu no comportamento de DONA CELINA, que a mesma era atenciosa com crianças, inclusive com os filhos do depoente; que DONA CELINA é mulher de comportamento dinâmico; que tem conhecimento que a acusada CELINA ABAGGE CUIDAVA DE TRÊS CRECHES MUNICIPAIS; QUE TAIS CRECHES SÃO DE CRIANÇAS CARENTES; que tem conhecimento que DONA CELINA tem dois filhos adotivos, um homem e uma mulher; que DONA CELINA tem dedicação exclusiva a família e É CONSIDERADA PELO DEPOENTE COMO SUPER MÃE E SUPER AVÓ; que o conceito social de CELINA ABAGGE era bom; que tem conhecimento o depoente que a acusada BEATRIZ ABAGGE tem DOIS FILHOS ADOTIVOS, um casal; Que BEATRIZ ABAGGE sempre manteve as crianças bem arrumadas, DEMONSTRANDO BEM COMO SUA MÃE, SER SUPER MÃE; que o depoente nunca viu qualquer ato da acusada BEATRIZ que indicasse*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPD/EAC
Cláudia Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
00,00
F 1601
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2308
Fls.

ser a mesma violenta."

3. **ANDREA BARROS** (TESTEMUNHA DO ROL ACUSATÓRIO): "*QUE A RÉ CELINA COMPARECEU UMA ÚNICA VEZ A CASA DA DEPOENTE PARA TRATAR DE ASSUNTO POLÍTICO COM ANTONIO COSTA QUE LÁ SE ENCONTRAVA; Que BEATRIZ possui um CASAL DE GÊMEOS, que são ADOTADOS.*"

4. **EDÍLIO SILVA**: "*que tem conhecimento que a acusada CELINA tinha atividades políticas, inclusive exercia cargo em um partido político; que o depoente desconhece durante o tempo em que conhece a acusada CELINA tenha demonstrado qualquer ato de violência, agressividade ou crueldade; que tem conhecimento que a acusada BEATRIZ adotou DUAS crianças; que tem conhecimento de que BEATRIZ era carinhosa com seus filhos, INCLUSIVE NÃO PERMITIA QUE A BABÁ OS JUDIASSE e no entendimento do depoente ELA ADORAVA AS CRIANÇAS; que tem conhecimento de que BEATRIZ se relacionava muito bem com a sociedade de Guaratuba e era muito bem quista.*"

5. **BRAHIM MAIA**: "*conhece a acusada CELINA ABAGGE em torno de VINTE a VINTE E DOIS ANOS mais ou menos; que tem conhecimento o depoente que CELINA ABAGGE sempre esteve a frente de atividades Assistenciais, PREOCUPADA COM AS CRECHES DO MUNICÍPIO, PREOCUPADA COM AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO E TAMBÉM DOS POBRES; que no ver do depoente DONA CELINA É UMA PESSOA EXTREMAMENTE BONDOSA; Que o depoente tem conhecimento que BEATRIZ tinha dois filhos ADOTIVOS...; Que o depoente nunca percebeu na conduta de BEATRIZ qualquer ato que indicasse ser anti-social; Que BEATRIZ tinha bom conceito social na cidade e se dava bem com todos e era considerada uma pessoa simpática; Que tem conhecimento o depoente que BEATRIZ acompanhava sua mãe no trabalho nas creches; QUE TEM CONHECIMENTO QUE A MESMA IA A APAE VISITAR AS CRIANÇAS DEFICIENTES.*"

6. MARGARETE CORRÊA: "*Que a informante conhece a acusada CELINA ABAGGE, desde que se conhece por gente. Que sabe através de sua irmã, que trabalhou com DONA CELINA, que a mesma era super enérgica com o tratamento das crianças e que cuidava das creches na cidade. QUE NÃO ADMITIA QUE ENCOSTASSEM UM DEDO NAS CRIANÇAS; Que tem conhecimento a informante que BEATRIZ ADOTOU UM CASAL DE CRIANÇAS.*"

7. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO: "*Que DONA CELINA COMO ORIENTADORA DAS*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJE/AG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2309
Fls.

CRECHES EXIGIA QUE AS CRIANÇAS FOSSEM TRATADAS COM O MAIOR CARINHO E ATENÇÃO, NÃO PERMITINDO SEQUER QUE GRITASSEM COM AS MESMAS. Que o essencial para DONA CELINA era o máximo de atendimento a tais crianças. Que além das creches, a DONA CELINA ABAGGE dava assistência social aos idosos, carentes,...; Que a depoente presenciou em várias ocasiões DONA CELINA encaminhar crianças doentes e carentes até Curitiba, ATÉ MESMO ELA CONDUZINDO. Que no tempo que a informante trabalhou com DONA CELINA jamais percebeu no comportamento da mesma, qualquer ato que indicasse ser capaz de ato de violência ou crueldade. Que ao contrário, chegou a presenciair dona celina chorando porque uma mãe teria espancado o filho. Que a informante acompanhou a adoção feita por BEATRIZ ABAGGE de duas crianças. Que BEATRIZ, como mãe, era muito zelosa, que para BEATRIZ o bom atendimento às crianças era o principal objetivo da vida dela."

8. MARTA APARECIDA BONARDI: "Que a depoente nunca viu DONA CELINA praticar atos de violência contra criança. Que, ao contrário, presenciou a depoente, certa feita, a DONA CELINA diretamente tomar providências contra um padrasto de uma criança que havia espancado e deixado hematomas. Que inclusive encaminhou a criança ao Hospital e tomou providências junto a autoridade policial contra o padrasto."

9. MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO: "*Que conhece a acusada BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE também profissionalmente, sabendo que a mesma estava recentemente fazendo um projeto para a criação do CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO MUNICIPAL. Que demonstrava a referida acusada dinamismo e interesse nos problemas sociais do Município. Que DONA CELINA enquanto a depoente trabalhou na secretaria de educação, sempre demonstrou bastante responsabilidade com o cargo que ocupava junto às creches, sendo exigente ao tratamento dispensado às crianças pelas professoras, exigindo o máximo em todos os sentidos, inclusive NÃO PERMITIA QUE NINGUÉM TOCASSE UM DEDO NAS CRIANÇAS. Que inclusive DONA CELINA era perfeccionista na parte que lhe tocava, referente às creches.*"

10. IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK: "*Que a depoente conhece DONA CELINA ABAGGE há vinte e um (21) anos. Que pelo que sabe a depoente a DONA CELINA ABAGGE é uma pessoa muito humana, dando grande assistência aos menos favorecidos. Que a acusada CELINA ABAGGE é uma pessoa carinhosa tanto com*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPREAG
☐ Cláudio Renato da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2310
Fls.

os filhos com os netos. Que nesses vinte um (21) anos nunca viu a depoente qualquer ato de violência ou crueldade. QUE A ACUSADA CELINA É INCAPAZ DE ATOS DESSA NATUREZA. Que com relação às creches a depoente não tem conhecimento, na secretaria a depoente fala por si, E DIZ QUE A DONA CELINA ESTÁ FAZENDO FALTA. Que tem conhecimento a depoente que a acusada BEATRIZ ABAGGE adotou um casal de crianças, os quais trata super-bem."

11. SILVIO C. DOS SANTOS BONONE: *"Que com relação a CELINA tem a informar que a mesma é dinâmica, perfeccionista e adora crianças e sem pre cuidou com muito desvelo das creches. Que a única vez que viu DONA CELINA ser veemente foi quando chamou a atenção de uma funcionária que havia batido numa criança, numa das creches. Que a acusada CELINA era extremamente dedicada às CRIANÇAS, ÓRFÃOS E PESSOAS CARENTES DA CIDADE DE GUARATUBA. Que BEATRIZ é uma pessoa TÍMIDA e MEIGA, tem um amor maternal muito forte, AO PONTO DE SENDO SOLTEIRA ADOTAR DUAS CRIANÇAS, QUE CRIA COM TODO O CARINHO."*

12. DENISE RANGEL DE ABREU: *"Que a depoente conhece a acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE, como primeira dama do Município de Guaratuba, esposa do prefeito, sendo que a mesma era responsável pelas creches do Município e também dirigia um grupo de senhoras para angariar fundos para a manutenção das referidas creches. Que tem conhecimento a depoente que o trabalho da DONA CELINA ABAGGE perante as creches do Município ERA DE EXCELENTE QUALIDADE, pois a mesma sempre estava preocupada com as crianças, era muito cuidadosa e responsável, diante do cargo que exercia. QUE A OPINIÃO É TAMBÉM DE TODA A POPULAÇÃO DE GUARATUBA, em relação ao trabalho de DONA CELINA. Que embora a depoente não tivesse acompanhado o relacionamento direto de DONA CELINA com as crianças, tem conhecimento que a mesma tinha MUITO CARINHO com as mesmas, pois sempre se preocupava com o NATAL e outras festividades, sempre buscando o bem estar das mesmas. Que as creches dirigidas por DONA CELINA eram mantidas MUITO LIMPAS E ORGANIZADAS. Que a depoente nesse tempo em que conheceu a acusada CELINA, nunca viu um gesto que indicasse INSANIDADE, VIOLÊNCIA OU CRUELDADE. QUE ENTENDE A DEPOENTE QUE NÃO É COERENTE A POSTURA DE DONA CELINA COM OS ATOS RELATADOS NESTES AUTOS. QUE O CONCEITO DA DONA CELINA NA COMUNIDADE LOCAL É ÓTIMO."* E a respeito da suplicante **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE** declarou: *"Que tem conhecimento a depoente que a acusada BEATRIZ tem dois filhos adotivos. Que das vezes que*

A presente cópia é reprodução fiel de documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJE/AG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção Administrativa
e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ - -4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
231
fls.

a depoente compareceu na residência da família Abagge para tratar de assuntos de sua secretaria, presenciou o tratamento da acusada BEATRIZ para com seus filhos adotivos, onde mostrava muito carinho, atenção, sempre preocupada com a saúde e bem estar dos mesmos, demonstrando portanto a referida acusada ser excelente mãe. Que a acusada BEATRIZ é uma pessoa bem relacionada no meio social, demonstrando ser pessoa inteligente e respeitada na sociedade."

13. MALGARETE MARI DA COSTA: "*Que a depoente conhece a acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE desde criança, pois a mesma mora há muitos anos em Guaratuba. Que tem conhecimento a depoente que na direção das creches a acusada CELINA era muito exigente, inclusive no tratamento das crianças, fato esse comentado pela filha da depoente, Flávia, que trabalhou na creche da Piçarras, a qual às vezes reclamava que DONA CELINA exigia muito das funcionárias com referência à limpeza e trato com as crianças.*" E sobre **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE** afirmou: "*Que tem conhecimento a depoente que acusada BEATRIZ quando trabalhou na APAE era considerada pela Diretora como excelente profissional. Que a filha da depoente comentava em casa que a acusada BEATRIZ era uma excelente mãe para seus filhos adotivos, aos quais dava toda atenção e carinho, fato este notado por todos na referida escola. Que tem conhecimento a depoente que o relacionamento de BEATRIZ e as crianças da APAE era ótimo, bem como com as mães das crianças.*"

14. LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO: "*Que a DONA CELINA sempre foi uma pessoa muito combativa, incansável nas realizações junto às creches municipais e em todas as suas atividades. Que o depoente chegou a ter um pequeno entrevero com a referida acusada, em razão de que a mesma pretendia a reforma da última creche para dar melhores condições às crianças, e que no final acabou sendo realizado. Que a referida acusada era uma mulher empreendedora e realmente realizava o que se propunha. Que o depoente reside há trinta metros da residência da referida acusada, e nas poucas vezes que visitava a família, que hoje se compõe de oito (08) filhos, com os dois últimos adotivos, sempre percebeu que a casa era aberta a todos.*" A cerca da suplicante **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE** prestou as seguintes informações: "*Que a acusada BEATRIZ prestou concurso na Prefeitura no mês*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03-

TJPr

R$ VALOR
= 00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2312
Fls.

de março deste ano, no cargo de terapeuta ocupacional e iniciou o CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. Que tal trabalho de BEATRIZ foi muito bem organizado e atende as crianças, ligado à rede de ensinos. Que tem conhecimento o depoente que BEATRIZ adotou duas crianças, cujo tratamento dispensado pela mesma era até de mais intensidade do que de pai e mãe verdadeiro. Que o comportamento de BEATRIZ sempre foi admirado pelo depoente com relação à seus filhos. Que BEATRIZ também é colega das filhas do depoente, freqüentavam os mesmos locais, cujo conceito social sempre foi muito bom na cidade."

15. MARIA REGINA S. SAPORSKI: "*Que o comportamento profissional da DONA CELINA é tido pela informante como excelente. Que o trabalho que se refere a informante se refere a duas creches municipais e uma em convênio com a LBA. Que o comportamento de DONA CELINA na função é de extrema dedicação, inclusive, não admitindo que qualquer funcionária maltratasse as crianças.*" Já com relação à suplicante **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE:** "*Que com relação à acusada BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE a informante sempre a teve como uma pessoa meiga, inclusive, tem conhecimento que a mesma adotou duas crianças às quais dispensa o maior carinho e dedicação, mesmo não sendo casada. Que a informante teve a oportunidade de constatar isto, achando "SUPER-MÃE".*"

Então, como bem se vê da prova fixada, inclusive aquela da própria Acusação, a vida familiar, social, pessoal e pregressa das suplicantes é absolutamente **incompatível** com o ato insano que se lhes quer atribuir.

Celina Cordeiro Abagge é acusada da prática de imaginário "ritual satânico" sem **nunca** ter sequer freqüentado o Centro de Osvaldo Marcineiro, na residência deste apenas uma vez compareceu para chamar Antonio Costa, aliado político de seu marido. Nenhuma vez mais. Testemunha alguma menciona professar **Celina** tal crença.

Beatriz Cordeiro Abagge, por igual é acusada, e por **ter** freqüentado referido Centro, fato verdadeiro

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

pois consentâneo com sua religiosidade; vê-se, daí, paradoxal contradição.

Como público e notório, ambas são católicas, sendo comensal da sua residência o Padre Adriano Joaquim Franzoi, pároco desta Cidade, como relatado por testemunhas.

Aliás, tão profunda é a crença católica de Celina, que em muitas oportunidades procurou demover a filha Beatriz de seus contatos com outra religião. Tal fato foi relatado pela testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, à fl. 933, "... *que Beatriz Abagge freqüentava o centro de Osvaldo Marcinero, dizendo que estava desenvolvendo a sua mediunidade, com o que dona Celina não concordava.*" O mesmo é noticiado por **MARTA APARECIDA BONARDI**, à fl. 936-verso: "... *tem conhecimento que Beatriz freqüentava o centro de Osvaldo Marcineiro, através da própria acusada Celina, que certa vez viu discutir com Beatriz, se referindo na presença da depoente da seguinte forma à Beatriz: 'e essa outra aí, está envolvida com esse macumbeiro', se referindo a Osvaldo Marcineiro.*" Se em ilegal hipótese a Acusação viesse a afirmar que tais testemunhas assim disseram por integrarem o rol oferecido pela defesa, salienta-se que **LIDIA KIRILOV FOLMANN**, à fl. 746, arrolada pela Acusação, em resposta a repergunta do próprio Assistente de Acusação, disse: "*que Dona Celina Abagge em determinada data foi à loja da depoente, ocasião em que a depoente havia recebido uns livros espíritas; que a depoente mostrou a Dona Celina, ocasião em que a mesma disse que não se interessava, pois 'quem era macumbeira era sua filha Beatriz'.*"

Nítida, assim, a impossibilidade cien-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticada para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPUEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIME
23/14
Fls. n.

tificamente aceita pela Ciência da Psicologia Forense, de pessoas de tão ilibada e séria conduta, envolverem-se em tão **ignóbil estória!**

2º NULIDADES PROCESSUAIS.

Por vários e diferentes fundamentos tem-se insuperáveis nulidades processuais, as quais serão destacadamente apontadas nos tópicos seguintes destas razões.

a) VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO "DUE PROCESS OF LAW".

Necessário desde já enfatizar que, com exclusão da prova oral, **TODAS AS DEMAIS QUE FORAM PROPOSTAS PELAS SUPLICANTES NÃO FORAM PRODUZIDAS**. Pior: até mesmo com relação a prova testemunhal verificaram-se cerceamentos e nulidades, como se demonstrará específica e adequadamente.

Mas o que se quer frisar, numa visão geral da instrução realizada neste processo, é que **nenhum outro meio de prova proposto pela defesa**, que não testemunhal, **a ela foi permitido**. Veja-se, como meros exemplos desta ilegal circunstância, que as fitas cassete e de vídeo, cujas exibições e periciamento técnico foram requeridos oportunamente, não se concretizaram, apesar de sumamente importantes para a **des-**

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Melo
Supervisor da CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Expedição e Reprodução de Documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr

R$ VALOR
0,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2315
Fls.

coberta da verdade real, que parece não interessar ... Certamente neste mesmo desiderato, é que se constata, em absurdo e inusitado cerceamento de defesa, que as testemunhas da defesa, uma vez narrem a verdade dos fatos, são em seguida processadas pela suposta prática de crime de "falso testemunho", criando-se **clima de terror jamais visto fora dos porões.**

Com a prisão de todos os acusados, e após as "confissões", a Procuradoria de Justiça designou um outro Promotor, **Antonio Cesar Cioffi de Moura**, para acompanhar o procedimento investigatório (cf. fl. 323). Este agente do "parquet", em seu primeiro ato no "acompanhar" o procedimento investigatório, servindo-se do ofício nº 193/93 - GABINETE -, **surpreende:** requisita ao Delegado **Keppes Noronha "a juntada aos respectivos Autos, do LAUDO DE NECROPSIA do aludido menor, procedido pelo IML desta Capital, assim como, de FITAS CASSETE E DE VÍDEO contendo CONFISSÃO FEITA PELAS INDICIADAS PERANTE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO (P-2)".**

Este ofício representou uma CONFISSÃO extremamente grave do agente do "parquet": 1º- **CELINA E BEATRIZ ABAGGE FORAM SUBMETIDAS A INTERROGATÓRIO PELA P-2, ÓRGÃO SECRETO DA POLÍCIA MILITAR QUE DELAS "RETIROU" CONFISSÃO EM FITA CASSETE;** e 2º- **O LAUDO DE NECROPSIA, ELABORADO EM 12 DE ABRIL DE 1992, NÃO FOI ENCAMINHADO AO DELEGADO PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL, AO CONTRÁRIO, FICARA "OCULTO" EM MÃOS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CELSO CARNEIRO DO AMARAL, DESDE 30 DE JUNHO DE 1992, conforme se lê na certidão de fl. 191.**

Como se percebe, para o Promotor **Cioffi**, a "confissão" em fita cassete obtida em condições que se sabe pelo ÓRGÃO SECRETO E BISBILHOTEIRO DA POLÍCIA MILITAR **(P-2)**,

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticado para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPDJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TJPr
R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2316
CORRÊA & ALBIZU
Advogados

antigo porão da ditadura militar, e não em termo de interrogatório no inquérito policial, com a segurança das garantias constitucionais, é uma prova, embora clandestina, **limpa, segura e insuspeita** para acusar as suplicantes de tão grave delito.

Já nos interrogatórios das suplicantes no procedimento investigatório, naqueles outros da instrução, aliados aos testemunhos dos Drs. Roberto Machado (cf. fl. 1438) e Silvio C. dos Santos Bonone (cf. fl. 946), restara comprovado que o conteúdo de tal fita cassete era resultado de longa, tenebrosa e vergonhosa sessão de tortura.

Assim, verificou-se que as suplicantes foram **obrigadas** a prestar um insólito depoimento contra si próprias nesta fita cassete de origem ilícita e clandestina, não representando seu conteúdo a verdade material, resultado de ato de violência física e moral incomportável com a respeitabilidade da pessoa humana, veículo de fraude que repugna a consciência de qualquer indivíduo de senso comum, eis que constitui-se em violação frontal de uma das garantias mais intangíveis do direito de defesa, porque obtidas em contraste com as normas de Direito Material, colocadas no ordenamento jurídico para a tutela dos direito da pessoa.

Daí seu conteúdo ser manobra fraudulenta e, o assunto nela contido, conquista de pressão física e psicológica.

Mas, não é só. O Instituto de Polícia Técnica, a requerimento da acusação, realizou a degravação de tal fita como constou dos autos, porém sem a identificação das vozes gravadas (fonogramática, fonogramas vocais) e demais sons possivelmente nela existentes, ruídos de fundo e pressão física

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação

é reprodução do documento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

2317

ou psicológica no assunto. Não bastasse, este referido Instituto de Polícia Técnica, como oficiou ao Juízo (fl. 1641), reconheceu até mesmo sua incapacidade de atender simples requerimento da defesa das suplicante para singela reprodução de tal fita cassete por "***NÃO DISPOR ESTE INSTITUTO DE EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DE TAL TAREFA***", muito embora, como se observa à fl. 1322, **"para a escuta do que se acha gravado na fita em apreço, os peritos se utilizaram dos seguintes serviços: um "STEREO INTEGRATED AMPLIFIER - MODEL 126 - GRADIENTE", um "STEREO CASSETE DECK - MODEL GX - M10 - AKAI e de um STEREO GRAFIC EQUALIZER - CYGNUS - GE 400".**

Em verdade, facilmente perceptível a ocultação, a sonegação à defesa das suplicantes do acesso a esta "prova", violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e a busca da descoberta da verdade real.

Mas, não é só. Comparando-se as duas degravações da mesma fita, a primeira do **"GRUPO ÁGUIA - P-2"** (cf. fls. 304/318) e a segunda do Instituto de Polícia Técnica, constata-se haver nítida diferença entre ambas, com supressão nos mesmos diálogos de palavras, como por exemplo das expressões **"PRONTO"**, **"TÁ"** ao final e ao início de cada frase, além de frases completas (cf. fls. 1323/1325 "Laudo do IPT), suprimidas na primeira. Há, também, na degravação da **P-2** personagens (João? e Osvaldo?) **não** referidas na degravação do IPT.

Tratando-se de "prova" que a acusação fixou no processo e estabelecida sua controvérsia, posto que, como se disse, o assunto nela contido é conquista de pressão física e psicológica, imprescindível era que referida fita cas-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2318
Fls.

sete fosse submetida a rigoroso exame pericial, como providência indispensável para o esclarecimento da verdade a fim de que se identificassem as vozes, todos os ruídos de fundo, verificação dos sons vocais nela contidos, a pressão psicológica e física no assunto, como requereram as suplicantes (cf. fls. 1851/1855).

A própria acusação em suas alegações admitindo a propósito de tal fita cassete que **"bem verdade que esta gravação,"** foi **"produzida em circunstâncias até agora desconhecidas"** - e, lamentavelmente, o Ministério Público, fiscal da Lei, não teve sequer curiosidade de descobrir quais "as circunstâncias desconhecidas" - (cf. fl. 2242), mais ainda se justificava o deferimento da produção desta prova até porque, como salientado pelo mesmo ilustre agente do "parquet", sobre tal, **"comungava com o entendimento manifestado pelos ilustres defensores de que buscamos a verdade real!"**... (cf. fl. 1865).

Com efeito, a pesquisa pericial objeto do requerimento formulado assume importância decisiva para as defesas das suplicantes, por traduzir uma prova técnica a demonstrar não só terem sido vítimas de tortura, mas a própria inocência de ambas. Era, assim, imperativo e essencial para a proteção de suas defesas, direito líquido e certo, e em obediência ao princípio constitucional do contraditório, que lhes fossem assegurados o deferimento do exame pericial.

Bem de ver, que justamente esta fita cassete, como outras, obtidas **não pela polícia judiciária**, mas pela **P-2**, em condições e circunstâncias confessadamente desconhecidas até para o agente do "parquet", representou o momento crucial onde e como foram obtidas "estranhas confissões",

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2319
Fls.

ponto de partida que foram para este processo.

Tratando-se da existência de crime de tortura a fim de ser obtida uma "confissão", sua verificação pelo exame pericial da fita cassete era e é imperativo de ordem pública, constituindo-se em respeito à dignidade humana. Portanto, não se tratava de produção de prova desnecessária ou protelatória, mas afastada de qualquer artimanha ou manipulação ilícita ou fraudulenta.

Após o advento da nova Ordem Constitucional, da promulgação da Constituição Cidadã, o mínimo que se imagina é que os direitos fundamentais merecem o amparo da lei e dos que a executam, sendo inaceitável a submissão de alguém a constrangimento físico, psicológico, intelectual para a realização da vontade ou desejo de outrem, seja autoridade ou não.

ROGÉRIO LAURIA TUCCI e **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI**, em notável Obra observam sobre o "<u>due process of law</u>":

> "*Trata-se esta - em vernáculo, <u>devido processo legal</u> - de difundida locução mediante a qual se determina a <u>imperiosidade</u>, num determinado Estado de Direito, de:*
>
> *a) elaboração regular e correta da lei, bem como de sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Oficial de Apoio à Autenticação

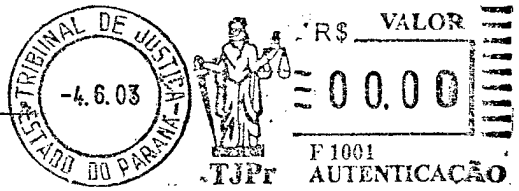

VARA CRIMINAL
2320
Fls. 1

(substantive due process of law, segundo o desdobramento da concepção norte-americana);

b) aplicação judicial da lei através de instrumento hábil à sua interpretação e realização, que é o processo (judicial process); e

c) assecuração, neste, de paridade de armas entre as partes, visando a legalidade substancial.

Apresenta-se ela, ademais, relativamente ao processo judicial, como um conjunto de elementos indispensáveis para que este possa atingir, devidamente, sua finalidade compositiva de litígios (em âmbito extrapenal) ou resolutória de conflitos de interesses de alta relevância social (no campo penal).

Por outras palavras, tem-se o devido processo legal, 'como institución instrumental, que engloba una amplia gama de proteciones y dentro de la cual se desenvolven diversas

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação
e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
0,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2321
Fls.

relaciones, sirve de medio de instrumento para que puedan defenderse efectivamente y satisfacerse los derechos de las personas, las cuales, en ejercicio de su derecho de acción, formulan pretensiones ante el Estado para que éste decida sobre ellas conforme al derecho."[1]

Aduzem mais estes Autores, ainda sobre o devido processo legal:

"Em síntese, e naquilo que de perto interessa ao estudo ora desenvolvido, constituindo marcante página da história da liberdade, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade em todo o desenrolar do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se verifiquem TODAS AS FORMALIDADES e EXIGÊNCIAS em

[1] cf. Constituição de 1988 e Processo, Saraiva, 1989, páginas 15/16.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPNEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ - -4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2322
Fls. 11

lei previstas.

Como precisa Couture, consiste ela, genericamente, 'en no ser privado de la vida, libertad o propriedad sin la garantía que supone la tramitación de um proceso desenvuelto en la forma que estabelece la ley y de una ley dotada de todas las garantías del processo parlamentario.

...

Acrescente-se, por oportuno, e até curioso, que a atual Constituição Federal procurou expressá-los de tal forma, não só em vários incisos do art. 5º, como, por igual, em outras preceituações, determinando os direitos e garantias atinentes ao processo, que chegou a incorrer em inescondível redundância, ao inserir, no inc. LIV do apontado dispositivo, uma cláusula geral, assegurando, EXPLICITAMENTE, o denominado DUE PROCESS OS LAW: 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens SEM O DEVIDO PROCESSO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Arevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRI 2323 Fls.

LEGAL'."[2]

Todas estas apontadas circunstâncias implicam em que, "in casu", no dizer do insuperável **COUTURE**, não se teve "*la tramitación de un proceso desenvuelto en la forma que estabelece la ley*"[3], restando violado a garantia constitucional do devido processo legal. Como observaram **ROGÉRIO LAURIA TUCCI** e **JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI**, com apoio em **IGNÁCIO BURGOA**,

> "*É, com efeito, 'através de toda a Constituição que se consagram as garantias individuais ou a do governado'.*
> ...
> *Esse o motivo, aliás, pelo qual ambas as concepções se fundem na imprescindível verificação do devido processo legal: não basta, realmente, que o membro da coletividade tenha direito ao processo, tornando-se, pelo contrário, inafastável, também, a ABSOLUTA REGULARIDADE deste, com a verificação de todos os corolários daquele, para o*

---

[2] cf. Obra cit., páginas 17/18.

[3] cf. Estudios de derecho procesal civil, 2ª ed., Buenos Aires, Depalma, tomo 1, página 51.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPUEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2324
Fls.

atingimento da referida meta colimada."[4]

Então, o desrespeito, o violar, o negar vigência as cogentes disposições do Código de Processo Penal, importa, também, em quebra do devido processo legal e, portanto, na negativa de vigência do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto esperam as suplicantes declare Vossa Excelência a nulidade existente neste processo, desenvolvido irregularmente, em flagrante desrespeito às normas cogentes do Código de Processo penal e da própria Constituição Federal.

b) Cerceamento de defesa: indeferimento de juntada de documento.

No dia **13 de setembro do corrente**, às **13:20 horas** as suplicantes depositaram em Cartório petição requerendo juntada do TRABALHO PERICIAL, elaborado pelo Professor **ARLINDO BLUME** e que em atenção ao princípio do contraditório fosse dada vista ao representante do Ministério Público. Recebida a petição o sr. Escrivão Designado prestou a seguinte inusitada informação ao Juízo: "*entretanto, o r. despacho de fls. 2199/2200, item II, última parte, determina expressamente a observância do contido no art. 406, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, que proibe, nesta fase a juntada de qualquer documento, além do que os autos acima*

[4] cf. Obra cit., página 17.

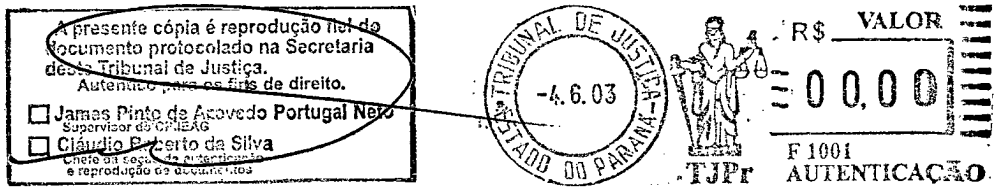
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticado pelos fins de direito.
James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPMEAG
Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de arquivamento e reprodução de documentos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2325
Fls.

referido encontram-se ***COM AS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ÀS FLS. 2226 "usque" 2254, ESTANDO OS AUTOS EM FASE DE DEPRECAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DOS DEFENSORES,*** *para os mesmos fins.*"

Em face de tal informação o Juízo **indeferiu** o requerimento das suplicantes, sem sequer ouvir o agente do "parquet", devolvendo, através de AR., a petição e o TRABALHO PERICIAL, por suposta violação ao § 2º, do artigo 406, do Código de Processo Penal.

"Data venia", **a informação supra não é verdadeira.**

É que a petição foi depositada em cartório às **13:20 horas do dia 13 de setembro** (cf. doc. j.). O agente do "parquet" depositou suas alegações às **16:30 horas** do mesmo dia 13 conforme recibo do sr. escrivão de fl. 2226. Portanto, ao contrário do contido naquela inusitada informação, prestada somente no dia **14 de setembro**, quando da entrada da petição das suplicantes em cartório **os autos NÃO SE ENCONTRAVAM COM AS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ÀS FLS. 2226 "usque" 2254** e, muito menos, **EM FASE DE DEPRECAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DOS DEFENSORES, para os mesmos fins.**

Então, como se bem vê, a juntada de documentos se deu **antes** da manifestação do Ministério Público, sem a menor possibilidade de **surpresa**, constando no requerimento das suplicantes que se desse **VISTA** ao agente do "parquet", assegurando-se o contraditório.

Para que restasse obedecido o preceito constitucional assecuratório da ampla defesa e a efetiva busca da verdade real, que se imagina seja o desiderato de Vossa Excelência, bastava dar-se vista ao Membro do Ministério Público e aos Dignos Assistentes de Acusação, que nas suas alegações

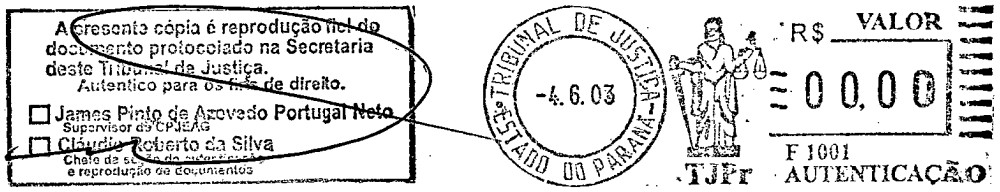
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
Cláudia Roberto da Silva
e reprodução de documentos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO

poderiam então referir-se, querendo, a prova tempestiva e adequadamente produzida.

Fundamental salientar a Vossa Excelência, embora desnecessário porque elementar noção de Direito Processual Penal, que a aventada preclusão para a produção de tal prova somente ocorreria com a apresentação, pela Acusação, das suas alegações, posto que aí haveria a surpresa.

Tal significa que, enquanto não apresentadas estas alegações, é perfeitamente possível a produção de prova como a supra referida, sem que tal se constitua surpresa para o outro polo da relação processual, que **ainda não se manifestara**.

Portanto, a não admissão daquela prova importou em inegável cerceamento do direito de defesa das suplicantes, com violação dos princípios da ampla defesa e do basilar "due process of law".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, a propósito do tema, em Primeira Câmara Criminal, Relator o Desembargador **MENDES PEREIRA** propalou:

> ***"O que determina o art. 406, § 2º, do Código de Processo penal é que os documentos não podem ser exibidos quando o processo estiver em fase de alegações, PORQUE, AÍ, HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE SURPRESA PARA A PARTE QUE JÁ SE MANIFESTOU. ANTES DISSO, PORÉM, E A TODO O TEMPO, QUALQUER DOCUMENTO QUE AS PARTES CONSIDEREM ÚTEIS AO SEUS INTERESSES PODEM SER EXIBIDOS E ANEXADOS AO***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticada para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJSAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2327
Fls.

PROCESSO."[5]

Aliás, consta da fundamentação deste acórdão a seguinte observação: "*E não se há de dizer, aprioristicamente, que o fato é insuscetível de produzir prejuízo. Além da faculdade processual que a parte tem no sentido de produzir as provas permissíveis, só mesmo depos da produção é que se pode dizer se são ou não úteis.*"

Por mais este aspecto deve ser decretada a nulidade processual, a fim de que seja possibilitado as suplicantes o exercício de suas defesas que, como ordena a Carta Política, há de ser pleno e amplo.

c) Testemunha Paulo Brasil inquirida sem a intimação válida da defesa.

Foi oportuna e tempestivamente requerida a inquirição de Paulo Brasil, importante testemunha para a defesa das suplicantes, assim reconhecida até mesmo pelo sr. escrivão criminal (cf. certidão de fl. 2047), também referida neste processo, que inclusive chegou a ser indiciada no procedimento investigatório por imaginária pratica de delito que se desconhece. Tal detalhe é salientado a Vossa Excelência para perfeita caracterização da imprescindibilidade de ser esta prova testemunhal submetida ao mais amplo contraditório, sempre considerando que em processo crime se busca a verdade real, como se imagina objetivo perseguido por Vossa Excelência.

---

[5] cf. Revista dos Tribunais, volume 503, página 319.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2328
Fls.

Mencionada testemunha Paulo Brasil havia transferido sua residência para a cidade de Paranaguá, em face do que requerida sua inquirição por precatória. Da expedição da carta respectiva, foram as suplicantes intimadas através seus advogados em 30 de abril de 1993 (cf. fl. 2089), tendo sido inicialmente designada a data de 23 de abril do mesmo ano (cf. fls. 2092 e 2145) para a inquirição da testemunha. Porque não tinham ainda sido intimados os defensores (cf. fls. 2047 e 2152) dos acusados daquela designação, foi o ato declarado ineficaz, restando remarcado o ato para 03 de maio de 1993 (cf. fl. 2153).

Esta audiência designada para 21 de maio do corrente não se realizou, conforme certificado pelo Sr. Escrivão à fl. 2156:

> *"CERTIDÃO*
>
> *Certifico que a audiência não se realizou em virtude da Greve dos Magistrados no Estado.*
>
> *Dou fé.*
>
> *14 de junho de 1993."*

Embora ainda perdurando a paralisação do Judiciário Paranaense, em 18 de junho de 1993 foram os autos conclusos ao Digno Dr. Juiz de Direito de Paranaguá, o qual, no mesmo dia e **em plena PARALISAÇÃO do Poder Judiciário Paranaense** redesigna para **27 de julho de 1993** a futura realização do ato; desta designação de audiência durante a **greve** no Poder Judiciário soube **somente** Vossa Excelência, através do "fax" de fl. 2157, passado em 22 de junho/93 (cf. fl. 2157), ainda em pleno

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPD/EJG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ
-4 6 03

R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO
TJPr

VARA CRIMINAL
2329
Fls.

movimento de paralisação do Judiciário.

Em ato preparatório à produção desta prova foi expedido mandado de intimação da importante testemunha Paulo Brasil, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado à fl. 2159-verso, que deixara de intimar a mesma porque estaria se "homiziando", embora espontaneamente tenha esta testemunha **comparecido em Cartório** para ser intimada, **em dia anterior** (cf. fl. 2160) à incorreta certidão! Ainda em ato preparatório, foi expedida precatória para intimação dos defensores das suplicantes (cf. fl. 2183), **isto durante a paralisação do Judiciário Paranaense** (cf. fls. 2183 e verso). Esta precatória, embora despachada e assinada em plena greve, somente foi **recebida** na Comarca de Curitiba em **20 de julho** de 1993 (cf. fl. 2184), **APÓS O ENCERRAMENTO DA GREVE!** No dia 26 de julho de 1993 esteve no escritório dos defensores das ora suplicantes Oficial de Justiça encarregado das respectivas intimações, o qual verdadeiramente certificou que deixou de intimá-los "*em virtude dos mesmos encontrar-se em viagem*" (cf. fl. 2184-verso).

Realmente, o primeiro subscritor destas alegações no dia 25 de julho (domingo) havia viajado com urgência para São Paulo, SP., em face a internação emergencial de seu sogro, que, na mesma data, veio a falecer por volta das 23:00 hrs.; de São Paulo somente houve o retorno após a missa de 7º dia. De tal circunstância há prova abundante, desde certidão de óbito, até passagens aéreas, comunicações, telegramas etc.. Já o segundo subscritor estava ausente do País, no Exterior, do que também há farta e abundante prova, somente desembarcado em São Paulo em 25 de julho, retornando para Curitiba apenas ao final da tarde do dia 26, após comparecer ao

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticado para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPUEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação
e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2330
Fls.

guardamento e sepultamento do sogro de seu colega de banca.

Então, **não houve intimação** dos defensores das suplicantes para aquela audiência.

Nem se argumente quanto a imaginária desnecessidade de tal comunicação, porque "in casu" não se pode deixar de levar em estima insólita peculiaridade, consistente na deflagração do movimento de paralisação da Magistratura Paranaense, fato notório. Esta paralisação da Magistratura Paranaense caracterizou perfeito exemplo acadêmico de motivo de **força maior** impeditivo do acompanhar o cumprimento daquela precatória.

Pede-se a Vossa Excelência especial "venia" para salientar, como demonstram as datas supra referidas, que inúmeros atos foram praticados, tanto neste R. Juízo como no Deprecado, relativamente à designação, redesignação e mais redesignação de data para audiência daquela imprescindível testemunha, **no período da paralisação da Magistratura**.

Ora, se paralisados estavam os serviços judiciários, naquela época não havia o que acompanhar.

Aliás, **absolutamente nulos** os atos praticados por Magistrados **durante a greve que eles realizam**. Se compreensível possa ser a deflagração de movimento de paralisação dos serviços judiciários, em face das dificuldades criadas aos Nobres Magistrados do Estado do Paraná pelo **Governador confessadamente visitado por Vossa Excelência**, inadmissível é a **escolha** pelo **Juiz em greve de processo** para despachar. Ou seja: **NESTE PROCESSO não estou em greve; só estou em greve EM TODOS OS OUTROS processos!**

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPAEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2331
Fls.

Ora, se há esta kafkaniana escolha de processo para despacho **durante a greve do Juiz**, este furar a greve foi de encontro não apenas ao movimento grevista mas também contra ato da Presidência do Poder Judiciário do Paraná, que declarara suspensos todos os prazos processuais.

Como evidente, não se pode exigir do advogado seja diligente na verificação do que está a ocorrer no cumprimento de precatória quando estão os Juízes do Estado **em greve**! O estado de greve importa, necessariamente, no parar, no non facere dos Dignos Juízes do Paraná, como publicamente comunicado.

Isto porque é a greve um fato invencível para a parte, para o advogado, configurando o antes aludido motivo de **força maior impeditivo da prática de QUALQUER ATO**, inclusive aqueles que digam respeito ao verificar - **EM PLENA GREVE** - se há no seu perdurar a prática de algum ato no processo escolhido!

Lembra-se a Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, naquele período, viu-se obrigado a instalar um plantão de habeas corpus, para atender a verificação de legalidade ou ilegalidade de prisões cujo conhecimento era da competência originária dos Dignos Juízes de Primeiro Grau, todos em greve.

Assim, esta especial circunstância da **greve ou paralisação** da Magistratura Paranaense configura motivo de força maior **a impedir** às suplicantes qualquer diligência no cumprimento daquela precatória, peculiaridade que afasta por completo o inaplicável entendimento de que desnecessária seria a cientificação formal da data daquela au-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
-4.6.03
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TJPr
R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA C... 2332 Fls.
CORRÊA & ...
Advogados

diência para depoimento da imprescindível testemunha Paulo Brasil.

Tanto é assim que Vossa Excelência determinou a expedição de carta precatória para Curitiba para a formal intimação dos defensores das suplicantes para a audiência designada para 27 de julho de 1993, em Paranaguá!

Salienta-se, novamente, ser absolutamente pacífico em processo criminal que para sua validade a defesa há que ser plena, ampla, o que pressupõe o **contraditório efetivo.**

Trata-se, "in casu", de violação concreta aos respectivos preceitos assecuratórios da ampla defesa, que compreendem a **auto-defesa** e a chamada **defesa técnica**. A primeira delas se exerce pela presença do acusado aos termos e atos processuais e, a segunda, através da participação processual do advogado, investido no seu "munus" e com a titularidade de sua capacidade postulatória.

Enquanto a auto-defesa se materializa no processo pela presença física do acusado nas audiências, já a defesa técnica pressupõe a **participação efetiva do advogado**, seja praticando atos postulatórios, processuais ou instrutórios, seja requerendo inquirição de testemunhas, reperguntando às testemunhas, policiando a lisura da mesma instrução e, ao final desta, oferecendo alegações que rebatam eficazmente a acusação.

Evidentemente, a defesa técnica, **para ser válida**, terá que ser direcionada no sentido da absolvição do acusado, pois só aí haverá **defesa real**.

Só poderá praticá-la, exercê-la, advogado que tenha propósito na absolvição do cliente.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe do Setor de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
0,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRI
2333

Pondera-se, em verdade, que embora nomeado para o ato da audiência advogado dativo para **todos os acusados**, supostamente patrocinando a defesa, aquele ilustre advogado nada fez em benefício das suplicantes, não só pela complexidade da causa que não conhecia, como também pelos volumes que compõem o processo.

Não produziu, assim, referido defensor "ad-hoc", nenhuma prova para defesa das suplicantes. Tal defensor **apenas formalmente** figurou como defensor dativo, sem postular absolutamente nada em seus benefícios, negando-lhes, com tal proceder, o direito de defesa que haveria de ser **ampla, efetiva.**

Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça (Const. Federal, art. 133), é indeclinável sua efetiva participação aos termos da ação penal. Sua ausência na instrução criminal - ***não participação em audiência*** - torna **nulo** o ato em si, e os subseqüentes, porque fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e propicia o inconstitucional desenvolver de relação processual sem a participação do verdadeiro advogado, sujeito da relação processual erigido pela vigente Carta Magna a condição de indispensabilidade. Se é indispensável, nenhum ato instrutório realizado sem sua participação será válido. O advogado imprescindível sujeito da relação processual é aquele realmente advogado de réus, não outro que se encontre "à hora" do ato a se realizar, que não conhece os fatos e, menos ainda, o volumoso processo! Para que possível fosse a nomeação de dativo, imprescindível era presentes se fizessem os pressupostos para tanto, entre eles o da desídia dos reais advogados sujeitos da

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPAEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2334

relação processual!

Veja-se que na audiência em que foi produzida a prova oral, porque desconhecia o processo, não formulou o dativo nenhuma repergunta a testemunha.

Ora, que realce de valoração teria a Constituição que assegura o direito da mais ampla e completa defesa do acusado se o Poder Judiciário, apenas, se contentasse em nomear como defensor para o réu, quem não demonstra interesse na defesa efetiva deste?

A obrigação de exercer a profissão com **zelo e probidade**, observando as prescrições estatutárias, é dever cristalino imposto ao advogado pelo texto do inciso VI, do artigo 87, da Lei 4.215/63 (*Estatuto*).

Aceitando a causa e a designação, deveria agir como obriga o Código de Ética, isto é, passando a considerar como sua lei, não mais a liberdade de conduta, mas a da **lealdade** e do **esforço** na defesa intransigente das suplicantes. Nada disso o fez.

Nem se diga que a defesa foi formalmente exercitada. Não é a **defesa formal** que a Carta Magna exige presente no processo penal, mas sim a **defesa concreta, ampla**, e exercitada com todos os recursos de que possa dispor o patrono do acusado.

A jusrisprudência brasileira sempre se inclinou, de forma pacífica, para esta posição constitucionalista, de que é exemplo o que a Corte Suprema assinalou:

"O exercício da defesa é indeclinável injunção da lei, que não preenche com

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação
e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
-4.6.03
.TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA C... 2335

a nomeação meramente formal de um defensor."[6]

Não se perca de vista o essencial ascpecto de que, em processo penal, a condenação do réu importa, necessariamente, no acolhimento da denúncia, dos seus fundamentos (causa de pedir) **de fato e de Direito**; assim as suplicantes foram acusadas pelo fato descrito na peça acusatória, decorrente exclusivamente das "confissões" dos co-denunciados. Portanto, a retratação no interrogatório judicial é irrelevante para fazer desaparecer a colidência de defesas, pois esta se caracteriza na inicial acusatória e, agora, nas alegações do Ministério Público.

Então, a nomeação de mesmo e único defensor para todos os acusados na audiência importa em um desenvolvimento processual que resulta em cerceamento do direito de defesa. Aliás, ciente disto, em idêntico ato solene praticado neste processo, Vossa Excelência designou defensores diversos aos acusados cujos advogados não se fizeram presente à audiência.

Evidente o prejuízo das suplicantes.

Bem a propósito da colisão de interesses e de defesa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou:

"A nomeação de um único defensor dativo a co-denunciado. Defesas colidentes. Nulidade reconhecida, com extensão ao outro co-réu do benefício

---

6 cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 36, página 198.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
de autenticação
e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

2336

(art.580 do CPP)."[7]

Dúvida não há na interpretação do claro preceito constitucional assegurador da ampla defesa, também especificamente quanto a colidência de interesses nas defesas de co-denunciados; exemplo desta correta interpretação é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em cuja fundamentação do V. Acórdão consta o seguinte:

> *"A Constituição federal impões de forma absolutamente cogente a instrução contraditória(art.141, § 25). E, em prefeita correspondência com o dispositivo constitucional, o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 564, n. III, "c", que ocorrerá nulidade nos casos da falta de nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente. Aliás, a Jurisprudência tem entendido que a nomeação de UM ÚNICO advogado, para defensor de DIVERSOS réus, COM ALEGAÇÕES ANTAGÔNICAS, é também, motivo de nulidade, pois afronta a regularidade ou AMPLITUDE DA DEFESA DE CADA UM."*[8]

Mas, não é só este o único precedente da Justiça Paulista, vez que seu Tribunal de Alçada Criminal, Re-

---

7 cf. RHC - nº 55.805, Relator o Ministro CUNHA PEIXOTO.

8 cf. Revista dos Tribunais, volume 371, página 46.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1601
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2337

lator o Juiz **Nogueira Camargo**, fixou:

> "*Conflitantes as defesas, configura nulidade absoluta a nomeação de um único defensor para a pluralidade de réus.*"[9]

Ante o exposto, pedem a Vossa excelência seja decretada a nulidade processual, por mais este fundamento.

d) Cerceamento da defesa: defensor não intimado da expedição de precatória.

Sem sombra de dúvida, padece o processo ainda de outra nulidade insanável.

É que quando da realização de importantes atos procedimentais da instrução, deixou-se de intimar os defensores constituídos das suplicantes, colhendo-se prova testemunhal sem a presença do responsável por suas defesas técnicas e sem a possibilidade do exercício da auto-defesa.

Na espécie dos autos, determinou este Juízo a expedição de cartas precatórias a várias Comarcas, para a inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas de todos os réus. Certificadas as expedições das cartas precatórias, os defensores das suplicantes não foram intimados de tais expedições e, muito menos, das designações das datas para produção daquelas provas testemunhais pelos juízos deprecados.

---

[9] cf. Revista dos Tribunais, volume 600, página 366.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2338

Inexistindo a intimação dos defensores e também ausente a intimação das suplicantes, dos dois momentos fundamentais para a defesa (expedição da carta precatória e data da inquirição nos juízos deprecados) nenhuma dúvida paira na doutrina e na jurisprudência pátrias, no sentido de proclamar a nulidade absoluta do processo, descabendo analisar-se a existência ou não de prejuízo, posto que a postergação destas garantias induz a presunção do prejuízo.

Pouco importa sejam testemunhas arroladas por co-réus. Curial que a testemunha não é da parte, mas do processo. Ademais, tratando-se de suposto delito perpetrado em imaginário concurso de agentes, sem que a denúncia detalhe a conduta de cada um, é indispensável a presença dos defensores em todos os atos processuais, porquanto a defesa de um interessa aos outros.

Trata-se, "in casu", de violação concreta do preceito constitucional do contraditório e da norma legal que estabelece, entre nós, a ampla defesa.

A caracterizar contraste jurisprudencial o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Terceira Câmara Criminal,por votação unânime, Relator o Desembargador **Hoeppner Dutra**, sentenciou:

> ***"A nulidade resultante da não intimação da defesa da expedição da precatória é de natureza insanável, absoluta que é a garantia constitucional. Portanto, o disposto no art.***

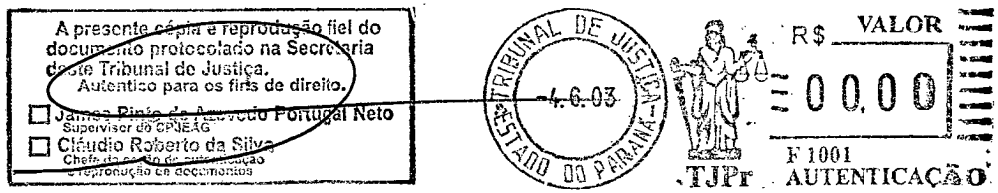
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
4.6.03
Supervisor do CPNEAG
Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e Reprodução de Documentos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
TJPr
R$ VALOR
0,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

2339

572, n. I do Código do Processo Penal deve ajustar-se aos princípios e garantias que a Constituição Federal estatui em prol da liberdade individual."[10]

Então, não se pode afirmar que, no caso, a falta foi inconseqüente, porque o depoimento das testemunhas em nada influiriam na pronúncia ou condenação, pois tal importa em mera conjetura. Assegurado que as suplicantes tivesse sido o direito de assistir ao ato instrutório deprecado, e ter a seu lado seus defensores, bem é de ver-se que outras conseqüências adviriam diante de esclarecimentos que propiciasse. E o que foi inócuo tornar-se-ia útil à defesa. Assim, a nulidade é insanável, absoluta que é a garantia constitucional. Portanto, o disposto no artigo 572, inciso I, do Código de Processo Penal deve ajustar-se aos princípios e garantias que a Constituição Federal estatui em prol da liberdade individual. Essa liberdade deve ser preservada, porque os atos jurisdicionais estão vinculados e coartados num conserto que é o Direito Processual Penal, ditando princípios que passam a ser sedimentados em lei, que é o Código do Processo Penal. Como Código, a ele deve ater-se o magistrado já que suas normas conjuntas visam proteger a liberdade de todos. É que os preceitos nele insertos, nada mais são, do que um desdobramento do capítulo da Constituição Federal em que estão inscritos os direitos e garantias individuais. E se o Código de Processo Penal, no fundo, não

---

[10] cf. Revista dos Tribunais, volume 486, página 278.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação
e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2340
FLS.

passa de uma regulamentação dos direitos e garantias individuais inscritos no texto constitucional, como, aliás, já apregoava com suma sabedoria **JOÃO MENDES JÚNIOR**, como tal, não pode sofrer restrições libertárias em sua aplicação, já que é uma declaração de princípios irreversíveis.[11]

Se o acusado pode, repita-se pode deixar de estar presente às audiências, posto ser isto um direito subjetivo seu, jamais uma audiência poderá ter seqüência ausente o defensor técnico!

Não se diga que a simples nomeação de defensor "ad hoc" para todos os réus supriria esta nulidade, eis que este volumoso processo contém circunstâncias intrincadas a tornar impossível a um advogado ouvinte de depoimentos perceber toda a complexidade fática de modo a poder razoavelmente reinquirir as testemunhas.

Com muita propriedade, teve já oportunidade de proclamar o Excelso Pretório, através do voto do Ministro **LEITÃO DE ABREU**, sobre a matéria o seguinte:

> "*A jurisprudência no SUPREMO TRIBUNAL é de que a falta de intimação do advogado do réu para a inquirição de testemunhas IMPORTA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, suscetível de anular o processo.*
> *Ao assentar este princípio, no*

[11] cf. Ob. e volume cits., páginas 279/280.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
4.6.03
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAO
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção
e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA C... 2341 Fls. ...
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

julgamento do HC nº 47.358, o insigne Ministro Djaci Falcão, na condição de relator, acrescentou que a nomeação de defensor para o ato, NÃO SUPRE A FALTA. Comentando essa decisão, observa HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: 'A inquirição de testemunhas constitui, como se sabe, um dos momentos de maior importância no processo penal, ..."[12]

E sem dúvida a matéria está a comportar a incidência dos precedentes da Suprema Corte, posto que a não intimação dos advogados e das suplicantes, propiciou a realização de audiência, colhendo-se prova testemunhal com violação do sagrado direito de defesa e, portanto, "*impossível pretender convalidar a falha através de juízo sobre a importância do conteúdo do depoimento, eis que a sua pouca informação ou deficiência pode ser creditada exatamente à falta de questionamento pela defesa.*"[13]

Sem sombra de dúvida, novamente na espécie violado restou o princípio constitucional do contraditório e não se respeitou o direito de exercício de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, v.g., o direito de reperguntas, de

---

[12] cf. "Jurisprudência Brasileira", Editora Juruá, volume 26, páginas 258/9.

[13] cf. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, volume 99, página 20.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL 2242

impugnação ou de suspeição da testemunha, tudo a demonstrar exatamente *que a defesa não exercitou as suas relevantes funções, em sua plenitude.*

Desta forma, sendo inconteste esta outra nulidade processual anelada a todas as outras já referidas, pedem a anulação do processo.

3º- OS FATOS:

a) o dia 06 de abril de Dona Celina Cordeiro Abagge.

No dia 06 de abril de 1992, **CELINA CORDEIRO ABAGGE**, seu esposo **ALDO ABAGGE** e o filho **ALDO ABAGGE JÚNIOR**, dirigiram-se a cidade de Curitiba, pela manhã, para ir ao dentista e, como faziam há muitos anos, visitar o túmulo de seu sogro, **JOSÉ NICOLAU ABAGGE**, falecido neste mesmo dia no ano de 1953 (cf. documentos de fls. 1036/1037, certidão de óbito e comprovante de sepultamento).

Como ela informa:

> ***"no dia 06 de abril de 1992 a interrogada subiu a Curitiba por volta das 8:30 horas onde pretendia ir a um dentista; que tendo em vista o atraso no ferry boat a interrogada desistiu de ir ao dentista; que assim a interrogada e seu marido foram até o apartamento dar uma olhada e foram logo em seguida almoçar; que como era aniversário de morte do pai de seu***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ -
-4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIM. 2343 Fls.

marido, seu sogro, o seu marido esse dia não faz nada em respeito a data, tendo na companhia da interrogada comprado flores e levado ao cemitério, após comprado guloseimas e retornado a Guaratuba por volta de 18:30 horas mais ou menos;" (cf. 536-7).

Veja-se o testemunho esclarecedor de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** (fl. 930 vº):

"sobre os fatos narrados na denúncia, a informante tem a esclarecer que NO DIA SEIS DE ABRIL de hum mil novecentos e noventa e dois, chegou na residência de Celina Abagge, por volta da 08:20 (oito e vinte) horas, OCASIÃO QUE DONA CELINA ESTAVA DE SAÍDA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO ALDO ABAGGE, PARA A CIDADE DE CURITIBA."

Importante o testemunho de **MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI** (fl. 956):

"se recorda a informante que o prefeito na companhia de sua esposa CELINA VIAJARAM PARA CURITIBA, NO DIA SEIS DE ABRIL, SE RECORDANDO A INFORMANTE QUE NAQUELE DIA TINHA REUNIÃO DO "WOMANS CLUBE" E A DONA CELINA NÃO COMPARECEU PORQUE ESTAVA

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudia Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2345
Fls.

VIAJANDO."

É o que também informa a testemunha **EDÍLIO DA SILVA** (fl. 903 vº):

> *"que reafirma o depoente que o dia em que compareceu a Secretaria de Educação foi o dia do desaparecimento, no mesmo dia em que esteve na companhia de Beatriz; QUE ERA NESSE DIA QUE DONA CELINA, SEGUNDO INFORMAÇÕES ESTAVA VIAJANDO."*

Oportuno o testemunho de **MARTA APARECIDA BONARDI** (fl. 935 vº), não só a afirmar mencionada viagem à Curitiba, às segundas feiras, como de hábito, mas também que a suplicante **Celina**, na Capital, fazia tratamento dentário:

> *"a depoente não sabe esclarecer se no dia seis de abril de hum mil novecentos e noventa e dois, a acusada Celina Cordeiro Abagge teria ido à Curitiba com seu marido, porém, nesse dia, a acusada Celina não compareceu na creche como era seu costume. Que tem conhecimento ainda a depoente QUE NORMALMENTE ÀS SEGUNDAS FEIRAS, A DONA CELINA*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA * ESTADO DO PARANÁ *

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA C
2345
CORRÊA & ALBIZU
Advogados

ABAGGE FAZIA TRATAMENTO DENTÁRIO EM CURITIBA, CHEGANDO A DEPOENTE A ACOMPANHÁ-LA ALGUMAS VEZES."

Nesta mesma oportunidade, ainda, compareceria ao consultório odontológico do Dr. **VILMAR ARRUDA GARCIA** (cf. fl. 1927) , como consta da agenda deste profissional e de suas declarações prestadas na instrução:

"Que a época do fato da denúncia, o depoente tratava os dentes das duas rés, as atendendo em Guaratuba; Que consultando suas anotações, constatou que no dia 04 de abril do corrente ano recebeu a visita das duas em seu consultório, tendo tratado de Beatriz e recomendado a Celina que segunda feira viesse a Curitiba a fim de tirar no consultório do depoente desta cidade; Que na segunda feira, DIA 06 DE ABRIL, Celina lhe telefonou avisando que estava impossibilitada de comparecer ao consultório, dizendo que embora estivesse em Curitiba, tinha se atrasado na sua chegada a esta cidade e teria ainda de fazer várias coisas aqui antes de voltar a Guaratuba; Que não se recorda o horário em que Celina lhe telefonou, sabendo apenas QUE FOI PELA MANHÃ."

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJEAG

☐ Cláudia Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

.TJPr

R$ VALOR
0,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2346
FLS.

Mas não é só. O filho **Aldo Júnior**, neste mesmo dia **06 de abril**, bem cedo, abasteceu o veículo que **CELINA** utilizava, marca Ford, tipo Belina, no Auto Posto Neom Ltda. da cidade de Guaratuba, como demonstra a segunda via da **NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR Nº 004452**, do Talonário nº 90, daquele estabelecimento. Perceba Vossa Excelência, que referida nota é a segunda daquele dia de todo o referido talonário nº 90 (cf. documento anexo).

A testemunha **NELSON CORDEIRO** (fl. 928 vº) informa:

> ***"Que foi abastecido no posto do depoente um veículo de propriedade de dona Celina, pela manhã, no dia seis de abril."***

A definitivamente demonstrar que **CELINA CORDEIRO ABAGGE** se encontrava em Curitiba no dia **06 DE ABRIL DE 1992**, veja-se o depoimento da testemunha **CARLOS CUNHA NETO**, irmão de honrado membro do Ministério Público (cf. fl. 1950):

> ***"QUE NO DIA SEIS DE ABRIL ÚLTIMO, ENTRE 17:00 E 18:00 HORAS, ESTEVE NA CASA DO DECLARANTE AQUI EM CURITIBA A RÉ CELINA ENTREGANDO AS ALIANÇAS DE NOIVADO DE BEATRIZ; QUE CELINA FICOU CERCA DE UMA HORA NA CASA DO DECLARANTE E DE LÁ SAIU POR VOLTA DAS 19:00 HORAS EM COMPANHIA DO FILHO DESTA DE NOME JÚNIOR."***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação
e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2347
Fls.

Retornando à sua residência em Guaratuba, a suplicante **Celina**, seu esposo e filho, atenderam policiais militares que ali se dirigiram em busca de requisição para o abastecimento de suas viaturas, eis que estavam envolvidos na procura do menor Evandro. Nesta oportunidade é que tomou conhecimento do desaparecimento do menor.

A testemunha **MARIA REGINA BARDELLI S. SAPORSKI** informou:

> ***"Que tomou conhecimento posteriormente, QUE NA NOITE DO DIA SEIS DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, O SR. PREFEITO JÁ HAVIA AUTORIZADO QUANDO DE SEU RETORNO A CURITIBA, a retirada de combustível para a Polícia Militar. Que não foi a informante que autorizou e segundo soube, O PRÓPRIO PREFEITO FOI NO POSTO JUNTO COM A AUTORIDADE POLICIAL PARA AUTORIZAR. Que tais despesas foram pagas pelo Município de Guaratuba."*** (cf. fl. 957-8).

Então, como vê Vossa Excelência, no dia 06 de abril do corrente **Celina estava ausente de Guaratuba, encontrando-se em Curitiba**.

a.1) o dia 06 de abril de Beatriz.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAS
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção
e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1601
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2348
Fls.

Como era de seu hábito, no dia **06 de abril de 1992**, a suplicante **Beatriz Cordeiro Abagge** lenvantou-se em torno das **11:30** horas, enquanto que sua mãe, pai e irmão haviam se deslocado à Capital do Estado pela manhã.

A testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** (cf. fls. 930 vº/931) informou:

> ***"Que sobre os fatos narrados na denúncia, a informante tem a esclarecer que NO DIA SEIS DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, chegou a residência de CELINA ABAGGE, por volta das 08:20 (oito e vinte) horas, ocasião em que dona CELINA ABAGGE ESTAVA DE SAÍDA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO ALDO ABAGGE, PARA A CIDADE DE CURITIBA. Que a informante, se dirigiu então a uma sala ao lado da residência da acusada destinada à Provopar lá permanecendo até às 11:00 (onze) horas QUANDO NOVAMENTE SE DIRIGIU À CASA DA ACUSADA, OCASIÃO EM QUE, A ACUSADA BEATRIZ ABAGGE ESTAVA SE LEVANTANDO."***

Em seguida ao almoço a suplicante **Beatriz** saiu com a testemunha **Maria José da Conceição**, tendo se dirigido a agência Banco do Estado do Paraná S/A. e ao "Shopping Avenida":

> ***"Que por volta das 13:30 (treze e trinta) horas a informante chegou no-***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPSEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr
R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2349
Fls.

> ***vamente à sua sala, lá permanecendo até às 14:00 (quatorze) horas, QUANDO FOI PROCURADA PELA ACUSADA BEATRIZ PARA QUE A ACOMPANHASSE ATÉ O BANCO. QUE ASSIM, DIRIGIRAM-SE ATÉ O BANCO BANESTADO, ONDE FORAM ATENDIDAS, INDO ATÉ A LOJA "SHOPPING AVENIDA" ONDE A INFORMANTE ADQUIRIU MATERIAL PARA A FESTA DE PÁSCOA DAS CRIANÇAS. QUE BEATRIZ SAIU EM DIREÇÃO À SUA CASA PARA ATENDER SEUS FILHOS, TENDO A DECLARANTE PERMANECIDO NA LOJA. QUE POR VOLTA DAS 17:00 (DEZESSETE) HORAS A INFORMANTE AVISTOU A ACUSADA BEATRIZ NA VARANDA DE SUA CASA COM SEUS FILHOS.***" (cf. fl. 931).

Como se viu, até pouco após às 14:00 horas a suplicante **Beatriz** esteve em companhia da testemunha Maria José da Conceição, retornando da loja referida para sua residência. Nesta foi procurada pela testemunha **EDILIO SILVA**, que é irmão do toxicômano **Edésio Silva**, testemunha de algibeira do "guru" da acusação, Diógenes Caetano.

Ao ser inquirido na instrução criminal por Vossa Excelência disse **EDÍLIO SILVA**, não em repergunta da defesa, mas em qüestionamento do próprio Juízo:

> ***"que se recorda o depoente que NO DIA 06 DE ABRIL, digo, esclarece que não sabe o dia do mês, SOMENTE QUE FOI NO DIA EM QUE DESAPARECEU O MENOR EVANDRO, o depoente na parte da TARDE***

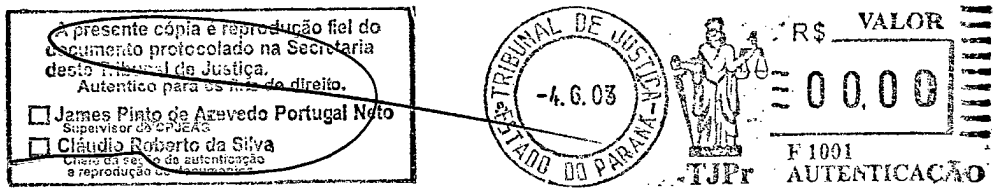

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2350

> ***procurou a acusada BEATRIZ na sua casa para tratar do assunto de um Projeto que estava tramitando na Câmara onde o depoente pertence a comissão de Justiça e redação, INDO NA COMPANHIA DA MESMA ATÉ À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, para tratar do assunto; QUE O DEPOENTE NÃO SE LEMBRA A HORA EXATA EM QUE ESTEVE NA COMPANHIA DE BEATRIZ, MAS ACREDITA QUE TIVESSE SIDO APÓS AS 14:00 HORAS.***" (cf. fl. 903).

Retornando à sua residência da Secretaria Municipal de Educação, onde a suplicante **Beatriz** é terapeuta ocupacional em face concurso público, dela somente se ausentou à noite para se dirigir ao Centro espírita de Dona Hortência.

Portanto, assim como sua mãe Celina, ausente de Guaratuba, também a filha Beatriz não poderia ter participado do fato narrado na denúncia, no que tange ao dia 06 de abril.

a.2) o desaparecimento de Evandro.

Os fatos que ensejaram o procedimento investigatório tiveram origem na data de **06 de abril** do corrente, quando a paciente Celina e seu esposo Aldo Abagge encontravam-se na Capital, e ocorreu desaparecimento na cidade de Guaratuba, Pr., do menor **Evandro Ramos Caetano**, ocorrência

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJE/AG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
0,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL 2351
CORRÊA & ARRIZO
Advogados

que foi comunicada a autoridade policial no dia seguinte, como se vê da certidão de fl. 11.

Neste mesmo dia **07**, preocupado com tal acontecimento, e no exercício da Chefia do Executivo Municipal, o esposo da paciente Celina, pai de Beatriz, e porque o pai de Evandro era funcionário do Município, através contato telefônico com a Capital do Estado solicitou o comparecimento do **"Grupo Tigre"**, - Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial -, à cidade de Guaratuba para proceder a investigação de tal desaparecimento, como se lê no Relatório de fl. 404.

No dia **11 de abril de 1992 (um sábado)**, por volta das 10:30 horas, na cidade de Guaratuba, próximo à rua Engenheiro Beltrão, foi encontrado, por populares, Lázaro Marcheti e Daniel Miranda (cf. fls. 11 e 12), o corpo de um menor em adiantado estado de putrefação e irreconhecível, devido à presença de corvos (urubus) que voavam baixo sobre aquele local.

Somente no dia **16 de maio de 1992** é que foram tomadas as declarações de **Maria Ramos Caetanto,** (cf. fl. 55), mãe de Evandro a qual informou à autoridade policial, que por volta das 09:00 horas do dia **06 de abril** o menor foi até a escola onde ela trabalhava, dizendo que iria até a casa para buscar um aparelho de **"vídeo-game"**, em seguida retornaria. Após decorridas duas horas, como o filho não retornasse, dirigiu-se a sua residência e porque as **portas encontravam-se fechadas**, foi obrigada a adentrar **pulando uma das janelas**, porém ali o menor não se encontrava. Informou, ainda, ter sabido através de **Raquel**, que na manhã daquele dia **06 de abril**, Evandro passara pela rua dos fundos da COHAPAR, **por três vezes**, em companhia de

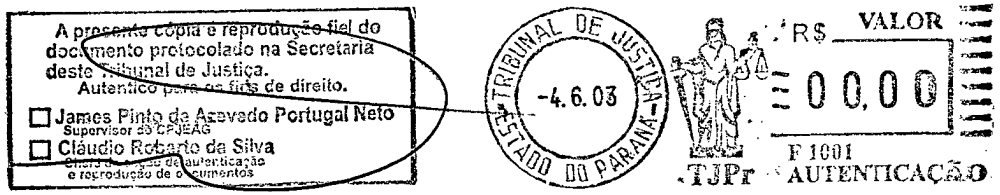
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
Cláudio Roberto da Silva
e reprodução de documentos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
-4.6.03
ESTADO DO PARANÁ
R$ VALOR
0 0,0 0
F 1601
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA C
2352
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

dois meninos com idades aproximada de 11 a 12 anos, sendo que seu filho caminhava no meio dos dois.

Entretanto, conforme Relatório de fl. 13, firmado pelos investigadores policiais, **Carlos A. Feijó, Ubirajara Mendes, Clodomir J. de Bomfin** e **Elcio J. Celestino**, informaram ao Delegado Gilberto que no dia 11 de abril:

> "*...passamos a investigar o desaparecimento do menor EVANDRO RAMOS CAETANO, que segundo relato de seus pais. Sr. ADEMIR e a Senhora Maria a qual é Secretária da Escola Municipal Olga Silveira, por volta das 10:00 horas da manhã o mesmo havia deixado a referida Escola para ir buscar um brinquedo em casa e já retornaria, o que não aconteceu...*"

Desde logo se observa que os pais do menor informaram aos agentes policiais no dia **11 de abril** que por volta das **10:00 horas** estiveram com o menor. Porém, inquirida a mãe, em **16 de maio**, diz que esteve com o menor às **9:00 horas**. Daí não se saber a que horas o menor desapareceu. Perceba Vossa Excelência **não haver referência a aparelho de vídeo-game**, nas mãos de Evandro.

E, **Raquel Machado Duarte** (cf. fl 71), confirmou ter avistado o menor na companhia de dois outros meninos, maiores que ele, sem se referir a aparelho de vídeo-game.

Pois bem, quando o cadáver da criança foi localizado pelas testemunhas supra referidas, apenas a chave da residência foi encontrada, o que leva a concluir, ou que a mes-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

-4.6.03

TJPr

R$ VALOR

0,00

F 1601
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIME
2353
Fls.

ma não havia entrado em sua casa para apanhar o aparelho de vídeo-game, ou que se entrou e apanhou tal brinquedo eletrônico e este, com ela, não foi encontrado, que alguém lhe havia subtraído. Mas, e o que é mais importante, estando a chave da residência nas proximidades do cadáver, tudo indicava que ali, naquele local, é que o menor fora vitimado.

Frisa-se a Vossa Excelência, que esta circunstância não foi investigada pela autcridade policial civil, nem mesmo pelos "diligentes" coices de mula, "arapongas oficiais da **P-2**".

b) o dia 07 de abril de Dona Celina.

No dia **07 de abril de 1992**, **CELINA CORDEIRO ABAGGE**, que tinha sob sua dedicação três creches, pela manhã recebeu em sua residência duas amigas **HELOINA STUELP** e **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO.**

A testemunha **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO** é quem informa que:

> ***"Que no dia seguinte, ou seja, SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, a informante chegou à residência da acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE, por volta das 09:00 (nove) horas, quando lá se encontrava uma amiga de DONA CELINA de nome HELOINA, a qual comentava com DONA CELINA que soubera no dia anterior do desaparecimento de uma criança na cidade.***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAS
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIME
2354
Fls.

> ***Que dona CELINA informou a HELOINA que a tal criança era filho de um funcionário da Prefeitura e que na noite anterior quando ela, CELINA, chegou de Curitiba, por volta das 20:00 horas, encontrara em sua residência umas pessoas que pediam emprestado umas lanternas para fazer buscas no mato , nas proximidades da casa da vítima e que ela, CELINA, teria ido na companhia de JOSÉ TRAVASSO e a esposa deste, ODETE e seu esposo ALDO, PERMANECENDO NAS BUSCAS ATÉ POR VOLTA DA 01:00 (uma) da madrugada."***
> (cf. fl. 931)

Após o almoço **CELINA**, em companhia de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, realizou visitas nas creches atendidas pelo Município de Guaratuba, solicitando uma reunião de emergência na "Creche Pingo de Gente" em face o desaparecimento do menor Evandro, participando, inclusive, de outra reunião, esta na Inspetoria de Ensino Municipal, em que se fizeram presentes **MARTA BONARDI, MARIA DO ROCIO BEVERVANSO, IOLANDA KOWALZUKI** e **DENISE CORRÊA.**

A testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** é quem informa o horário em que ela e **CELINA** deixaram esta reunião na Inspetoria Municipal de Ensino:

> ***"Que saíram da inspetoria por volta das 19:00 (dezenove) horas dirigindo-se até em frente a baía onde mora Denise Correa, e lá permaneceram por***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
.TJPr
R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CÍ... 2355 Fls.

> *uns dez (10) minutos. Que CELINA levou a informante de carro até a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS, sendo que nesse dia não viu mais dona CELINA."* (cf. fl. 931 verso)

A administradora de creche **MARTA APARECIDA BONARDI** confirma a reunião e a presença de **CELINA** a ela:

> *"Que a depoente esteve no dia SETE (07) de abril hum mil novecentos e noventa e dois, com a acusada CELINA ABAGGE, na Secretaria de Educação do Município, onde se realizava uma reunião para discutir problemas de funcionários da Creche Municipal Pingo de Gente, onde a depoente é administradora."* (cf. fl. 935).

A seguir, em seu depoimento, **MARTA APARECIDA BONARDI**, fornece o horário em que a suplicante **CELINA** chegou à reunião e indica as pessoas que se faziam presentes:

> *"Que se recorda a depoente que a DONA CELINA ABAGGE chegou na reunião um pouquinho atrasada por volta das 14:15 (quatorze e quinze) a 14:30 (quatorze e trinta) horas, sendo que a reunião havia sido marcada para às 14:00 quatorze) horas. Que estava nessa reunião a informante Maria José da Conceição, Denise Maria Correa,*

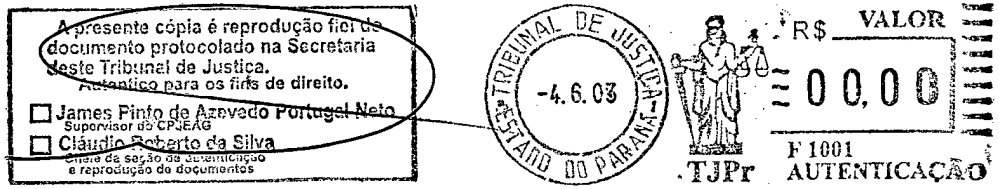
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
0,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CÍVEL
2356
Fls.

Nilza de Tal, orientadora educacional, a depoente e DONA CELINA."*(cf. fl. 935).*

Muito embora encerrada a reunião às 17:00 horas a suplicante ***Celina*** *ainda ali permaneceu, como continuou testemunhando* ***MARTA:***

"QUE A DEPOENTE SAIU DA REUNIÃO ÀS 17:00 (dezessete) HORAS, SENDO QUE A ACUSADA CELINA AINDA PERMANECEU CONVERSANDO COM A PROFESSORA MARIA DE LURDES." (cf. fl. 935)

A testemunha, Professora **IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK**, pessoa profundamente religiosa, insuspeita, com 63 anos de idade, confirma também a presença de **Celina** à mencionada reunião:

"Que no DIA SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, à tarde a depoente foi solicitada para fazer uma corrente de oração na casa dos pais da criança que estava desaparecida para ajudar encontrá-la. Que como sua chefe não estava no local, porque estava viajando, a depoente entrou na SALA ONDE SE REALIZAVA A REUNIÃO QUANDO PEDIU AUTORIZAÇÃO À PRÓPRIA DONA CELINA ABAGGE QUE ALI SE ENCONTRAVA EM REUNIÃO." (cf. fl. 939).

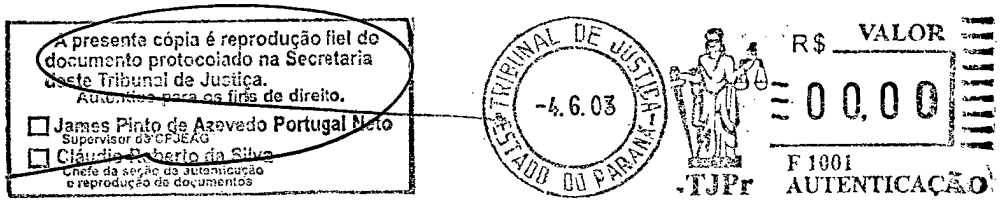
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntica para os fins de direito.
James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA C... 2357 Fls.

Então, segundo o testemunho de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, ela, a suplicante **CELINA** *e* ***DENISE CORREA, por volta das 19:00 horas,*** deixaram a Secretaria de Educação, onde estiveram em reunião, estacionando o veículo em frente a casa desta última, por aproximadamente **10 minutos**. Em seguida a suplicante **Celina** levou-a até a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS**, entidade de veraneio, empregadora do esposo da testemunha.

Ao se despedir:

> "***Celina disse à informante que teria naquela noite uma festa, tendo convidado a informante que porém, respondeu que não poderia ir porque teria que ajudar seu marido na Associação dos Magistrados.***"

A seguir, após às 19:00 horas, a suplicante **Celina** rumou da Associação dos Magistrados para sua residência, tendo pouco depois chegado seu marido da Prefeitura e, após, o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, que recusou-se, quiçá aterrorizado como tantos outros, a depor, e **JOSÉ WALDEMAR TRAVASSO**.

É importantíssimo frisar que o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, naquela noite do dia **sete de abril de 1992**, permaneceu na residência do prefeito após às **23:00 horas**, como se verá não só no depoimento do policial BLAQUENEY MURILO IGLESIAS, mas como se lê no da testemunha **EDILIO SILVA:**

> "***QUE ESCLARECE O DEPOENTE QUANDO PASSOU NA CASA DO PREFEITO ANTES DA FESTA O PADRE ADRIANO ESTAVA NA CASA***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudia Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2358
fls.

DO PREFEITO". (cf. fl. 904 vº).

Por aí se vê ser absolutamente impossível que a suplicante Celina se encontrasse em dois locais ao mesmo tempo, posto que, como narra a denúncia, às 19:30 horas imaginariamente ela se encontraria lá na serraria em companhia dos demais co-réus. Porém, era exatamente neste horário que chegava à sua residência, onde em seguida se aprontaria para ir a uma festa de aniversário.

Na residência a suplicante **Celina** lembrou o esposo da festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, para onde se dirigiram, ainda naquela noite, deixando na residência na companhia de filhos e netos, o Padre que não quis ir a festa e José Waldemar Travasso.

Assim, naquela noite do mesmo dia **SETE DE ABRIL DE 1992**, a suplicante **Celina** dirigiu-se com **Aldo** à festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, que informa:

> "*Que várias pessoas da cidade, em número aproximado de trinta, compareceram à residência do depoente. QUE ENTRE OS CONVIDADOS ESTAVAM O SR. ALDO ABAGGE e a acusada CELINA ABAGGE, os quais foram convidados por telefone. QUE O CASAL COMPARECEU À RESIDÊNCIA POR VOLTA DAS 21:05 (vinte e uma e cinco) horas, lá permanecendo até 24:00 (vinte e quatro) horas aproximadamente.*" (cf. fl. 928).

A presença da suplicante **Celina** no ani-

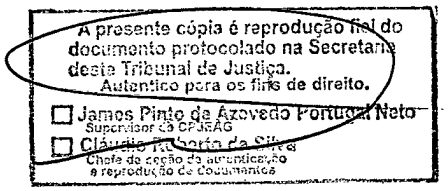

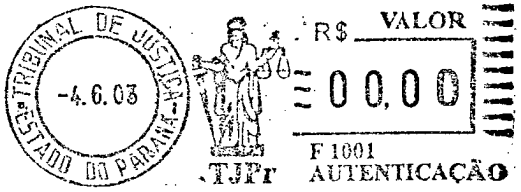

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

2359
CORRÊA & ALBIERO
Advogados

versário é testemunhada pelo Gerente do Banco do Estado do Paraná em Guaratuba, **CLAUDIO NAZARIO DA SILVA:**

> "*Que na tal festa, além do aniversariante Sr. Nelson estavam seu filho Celso, ESTIVERAM TAMBÉM DONA CELINA E SR. ALDO ABAGGE...;*
> .....
> *Que o depoente chegou na festa por volta das 21:00 horas...; Que o depoente não se lembra, se quando chegou na festa dona Celina e Sr. Aldo lá já se encontravam.*" (cf. fls. 1529 e verso).

Entre os presentes à festa estava **EDÍLIO DA SILVA** que afirmou:

> "*que o depoente esteve na casa do Sr. NELSON BODE na festa de aniversário do mesmo; que o depoente chegou a tal festa por volta das 20:00 horas e de lá saiu por volta de uma hora da madrugada; QUE ENTRE AS PESSOAS PRESENTES NA FESTA ESTAVAM A ACUSADA CELINA ABAGGE E SEU MARIDO ALDO ABAGGE; QUE A DONA CELINA E SEU MARIDO CHEGARAM UM POUCO DEPOIS DO DEPOENTE E SAÍRAM UM POUCO ANTES;*" (cf. fl. 903).

Ao retornarem daquela festa, aproxima-

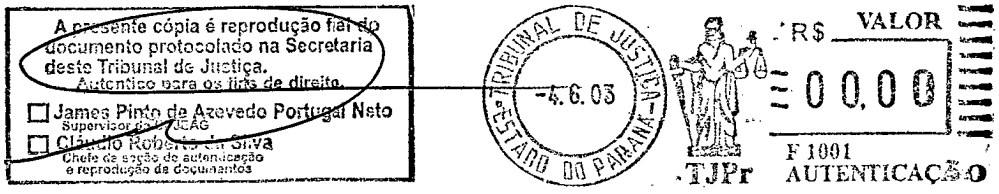
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da SEAC
Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos
-4.6.03
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
TJPr
R$ VALOR
0,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2360
Fls.

damente, às 23:30 horas, a suplicante **Celina** e o esposo **Aldo** encontraram em sua residência **Paulo Brasil** funcionário do Município de Guaratuba, acompanhado de policiais do Grupo Tigre, entre os quais estava os quais estava o Escrivão de Polícia **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS.**

Na instrução criminal foi este escrivão de polícia, **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, inquirido por carta precatória, testemunhando:

> ***"Que pertencendo ao Grupo TIGRE, o qual se destina a investigações basicamente de seqüestros, NO DIA SETE DE ABRIL DO ANO PASSADO, em companhia dos policiais ROGÉRIO PENCAI e GERSON ROCHA, e por determinação superior, dirigiu-se à cidade de Guaratuba com o fim de investigar o seqüestro da vítima; Que por volta das 20:00 horas estiveram na casa do prefeito, SENDO INFORMADOS DE QUE ELE SE ENCONTRAVA NUM ANIVERSÁRIO"***; (cf. fl. 1980).

Como o prefeito e a suplicante **Celina** se encontravam no aniversário da testemunha **NELSON CORDEIRO**, os policiais dirigiram-se à residência dos pais de Evandro, retornando à residência de **Aldo** por volta das 23:00 horas, como informa **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS:**

> ***"Que retornaram a casa do prefeito por volta das 23:00 horas, onde permaneceram até quase às duas horas***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudia Roberto da Silva
Chefe da seção de [illegible] e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2361
Fls.

> *conversando com ALDO ABAGGE e a ré CELINA; QUE QUANDO RETORNARAM ÀS 23:00 HORAS O PREFEITO AINDA NÃO HAVIA CHEGADO, FICANDO OS POLICIAIS AGUARDANDO-O ATÉ POR VOLTA DAS 23:00 HORAS*". (cf. fl. 1980).

Ao retornarem e ingressarem na casa do da suplicante **CELINA** às 23:00 horas, daquele dia **SETE DE ABRIL DE 1992**, os policiais, entre os quais **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, constaram:

> "*Que ao retornar naquela noite a casa do prefeito, aguardou-o por cerca de meia hora sentado no interior da casa, RECORDANDO-SE QUE LÁ ESTAVAM OS FILHOS DO PREFEITO DE NOMES JÚNIOR, SHEILA E BEATRIZ; QUE PRESENTE TAMBÉM ESTAVA O PADRE DA CIDADE CUJO NOME NÃO SE RECORDA; Que Aldo Abagge chegou ACOMPANHADO DE SUA MULHER CELINA;*" (cf. fl. 1981).

Enquanto a suplicante **Celina** e seu esposo atendiam os policiais, **naquela noite do dia sete de abril de 1992**, surgiu à frente da residência **o inimigo pessoal e político da família ABAGGE**, o "misterioso" e "titular" da acusação **DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO**, para ali fazer absurdas imputações ao Prefeito e sua família a respeito do desaparecimento da criança.

Em seu interrogatório disse a suplicante

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPTEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
0,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2362
Fls.

Celina:

"que por volta da meia noite ainda no dia 07 bateram palma na residência da interrogada, ocasião em que viu tratar-se de parente da vítima, DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, tratado de Dioginho, o qual não faz parte do círculo de amizades da interrogada mesmo porque o mesmo faz panfletos contra a administração do marido da interrogada; que a interrogada ficou temerosa, porém como referida pessoa é parente da vítima PEDIU AO MARIDO QUE O ATENDESSE POIS PODERIA ESTAR PRECISANDO DE ALGUMA COISA; que assim seu marido foi atender ocasião em que foi recebido por Dioginho O QUAL ALEGAVA QUE SEU ASSESSOR, REFERINDO-SE A PAULO BRASIL, HAVIA PROIBIDO A IMPRENSA DE DIVULGAR O DESAPARECIMENTO DE EVANDRO; POIS A CRIANÇA PODERIA TER SIDO SEQÜESTRADA PARA A RETIRADA DE ÓRGÃOS; que o marido da interrogada disse que não era responsável e chamou Paulo Brasil que ali se encontrava; que Paulo Brasil instado pelo marido da interrogada sobre tal falta de divulgação, esclareceu o mesmo disse ser orientação do Grupo Tigre, pois o mesmo poderia estar vivo nas mãos de um psicopata e se fosse muito divulgada a mesma poderia ser morta; DIOJINHO NÃO ACATOU A EXPLICAÇÃO E COM O DEDO EM RISTE DISSE AO MARIDO DA INTERROGADA

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPDEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção
de reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ - -4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1601
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2363
Fls.

> ***QUE SE A CRIANÇA FOSSE MORTA O MARIDO DA INTERROGADA SERIA RESPONSABILIZADO***;" (cf. fl. 537).

Esta inusitada visita é confirmada é confirmada pelo escrivão policial **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, conforme declarou:

> ***"Que quando o prefeito chegou Diógenes o abordou tirando satisfação sobre o motivo que teria levado Aldo a impedir a divulgação do fato pela imprensa; que os dois discutiram e quase chegaram as vias de fato; que RETIFICANDO EM PARTE O ANTERIORMENTE DITO, AFIRMA QUE O PREFEITO JÁ HAVIA CHEGADO QUANDO DIÓGENES APARECEU, CHAMANDO O PREFEITO BATENDO PALMAS;"*** (cf. fl. 1981 verso).

Aliás, esta estranha visita, e mais estranhas e infundadas acusações, o próprio **Diógenes confirma** em seu "isento" depoimento, à fl. 761.

Mas, na realidade, foi a própria polícia quem solicitou a imprensa divulgação moderada a respeito do desaparecimento de Evandro, como esclarece o próprio escrivão **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS:**

> ***"Que quando chegavam a Guaratuba, ainda no Ferry-boat, encontraram repórteres de uma rádio de Curitiba, a***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Administração e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
= 00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2364
Fls.

quem o depoente pediu cautela na divulgação das notícias em razão da natureza do caso, podendo colocar em risco a própria vida da vítima;" (cf. fl. 1981).

Em seguida a retirada dos policiais de sua residência a suplicante **Celina** foi dormir. Portanto, impossível fosse partícipe dos fatos descritos na denúncia, quanto ao dia 07 de abril do corrente, eis que não tem o dom da ubiqüidade.

b.1- O dia 07 de abril de Beatriz.

Como era de seu hábito, em face de padecer de insônia, a suplicante **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE** no dia **07 de abril de 1992**, acordou bem tarde. Em seguida ao almoço recebeu em sua residência a visita de **ELIANE BORBA MATOSO**, com quem elaborava um projeto para a Secretaria de Educação do Município.

No curso da instrução criminal a testemunha **ELIANE BORBA MATOSO** foi inquirida, até mesmo sem a presença dos defensores das suplicantes, porquanto estes perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sustentavam oralmente habeas-corpus impetrado em favor delas, afirmando:

"que no dia seguinte 07 de abril a depoente foi lecionar no Colégio 29 de Abril onde leciona; que na saída

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

.TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIME
2365
Fls.

> *do Colégio por volta das 11:30 ou 11:45 passou na casa de BEATRIZ, ocasião em que a mesma ainda estava dormindo; que a depoente acordou BEATRIZ para saber da ida da mesma ao Departamento no dia anterior."*

No início da tarde deste mesmo dia **07 de abril**, mencionada testemunha **ELIANE BORBA MATOSO** retorna à residência da suplicante:

> *"que assim por volta das 13:30 ou 13:45 horas a depoente VOLTOU a casa de BEATRIZ onde permaneceu discutindo tal projeto até às 18:15 ou 18:30 horas mais ou menos, sendo que BEATRIZ levou a depoente para a casa de carro, permaneceram na casa por 10 minutos, ocasião em que BEATRIZ estava em companhia das crianças."* (cf. fl. 885 e verso).

Mais tarde estiveram na residência da suplicante, entre outros, como já se viu o Padre Adriano, os Policiais do Grupo Tigre, Edílio Silva e José Waldemar Travasso, pessoas que também restaram em sua companhia, no mesmo horário referido na denúncia.

2º- O Inquérito policial: Elementos inidôneos para o oferecimento de uma denúncia.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

2366

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

Como se vê da certidão de fl. 11, o desaparecimento do menor Evandro foi comunicado a autoridade policial de Guaratuba no dia **07 de abril de 1992**, pelo próprio pai da criança às 11:30 horas, tendo o Delegado, Dr. Gilberto Pereira da Silva, determinado à Seção de Investigação iniciasse as buscas.

No dia **11 de abril de 1992**, como consta do Relatório de fl. 13, os investigadores policiais **Carlos A. Feijó, Ubirajara Mendes, Clodomir J. de Bomfin e Elcio J. Celestino**, informaram ao Delegado Gilberto que:

> "*...passamos a investigar o desaparecimento do menor EVANDRO RAMOS CAETANO, que segundo relato de seus pais. Sr. ADEMIR e a Senhora Maria a qual é Secretária da Escola Municipal Olga Silveira, por volta das 10:00 horas da manhã o mesmo havia deixado a referida Escola para ir buscar um brinquedo em casa e já retornaria, o que não aconteceu...*"

Às **10:30 horas** deste dia 11 de abril a Polícia Civil recebeu um comunicado de que populares haviam encontrado o corpo de uma criança.

Assim, iniciava-se o procedimento investigatório presidido pelo Dr. Gilberto Pereira da Silva, Delegado de Polícia de Guaratuba.

Porém, desde o dia **07** de abril, porque preocupado com o desaparecimento de Evandro, filho de servidor Municipal, e tendo em vista outro e anterior desaparecimento de criança daquela cidade, o Prefeito **Aldo Abagge** determinou que

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2367
CORRÊA & ALBIERO
Advogados

se fizesse contato telefônico com a Capital do Estado solicitando o comparecimento do **"Grupo Tigre", - Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial -**, à cidade de Guaratuba para proceder a investigação como se lê no Relatório de fl. 404.

Bem de ver, então, que passaram a ser desenvolvidas **duas** investigações a respeito do mesmo fato: **uma** comandada pela Delegacia de Polícia de Guaratuba e **outra** dirigida pelo Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial, que auxiliava aquela.

A partir de **13 de abril** a Delegacia de Polícia de Guaratuba começou a colher a prova oral, quando **um outro Delegado de Polícia** da Divisão de Segurança e Informações, Subdivisão Anti-Seqüestro, **Dr. João Ricardo Képes Noronha** (cf. fls. 23/24), representa, porque imprescindível para as investigações, pela **prisão temporária** de um indivíduo identificado como **Juarez de Tal**, conhecido pela alcunha de **"CHEIRO"**, morador no bairro carvoeiro em Guaratuba, desocupado, ligado ao uso e comércio de cocaína, e que segundo informes teria seguido dois menores.

Acolhendo tal súplica o Dr. Juiz Substituto desta comarca (fl. 27) **decretou a custódia temporária** pedida, porém, como não reconhecido pelos menores, e embora interrogado (fl. 30), tal indivíduo teve restabelecida sua liberdade (cf. fl. 31).

Conforme consta da certidão de fl. 32, datada de **22 de abril de 1992**, o detetive Osmiro Nunes, funcionando como escrivão da Delegacia de Guaratuba, solicitou, via telefone, a remessa dos **"Laudos referentes à morte da vítima Evandro"**, sendo informado que tal aconteceria após os

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ -

TJPr

R$ VALOR
0,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

2368

CORRÊA & ALBIZU
Advogados

feriados (Semana Santa); providência reiterada à fl. 34, de **08 de maio de 1992**, pelo Dr. Gilberto Pereira da Silva, eis que até então os **"Laudos"** não instruíam o procedimento investigatório.

Em sua atividade auxiliar o **"Grupo Tigre"**, chefiado em Guaratuba pela Dra. **Leila A. Bertolini** entregou ao delegado que presidia o inquérito policial "Relatório" das investigações, acompanhado das peças de fls. 37/54, sem qualquer dado quanto a autoria do suposto delito de homicídio.

No dia **14 de abril de 1992** os pais e irmão de Evandro prestaram declarações (cf. fls. 55/57), e no dia **20 de maio**, o inquérito policial, esgotado o prazo para sua conclusão foi remetido a Juízo, constando no despacho da autoridade policial o aguardo dos **"Laudos de Necropsia e Levantamento de Local de Morte"** (cf. 58) que, como se viu seriam enviados aos os feriados da Semana Santa.

Em Juízo foi o inquérito policial autuado sob o nº 101/92 (**27 de maio**), quando juntada a Resolução do Procurador Geral de Justiça designando o Promotor **ALCIDES BITTENCOURT NETO** para acompanhar os procedimentos investigatórios em tramitação junto a Delegacia de Polícia de Guaratuba... **"em que é indiciado (À APURAR) E VÍTIMAS EVANDRO RAMOS CAETANO E OUTRO" (SIC.).**

Referido agente do "Parquet" oficiando nos autos manifestou-se pela concessão de prazo para o prosseguimento das investigações, "NOTADAMENTE PARA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DE NECROPSIA E DAQUELE REFERIDO ÀS FLS. 45 ***bem como para a tentativa de localização e oitiva da mulher chamada Raquel, que segundo a mãe da vítima teria visto esta no dia de seu desaparecimento em companhia de duas outras crianças***" (cf. fl. 60), isto em **02 de JUNHO DE 1992.**

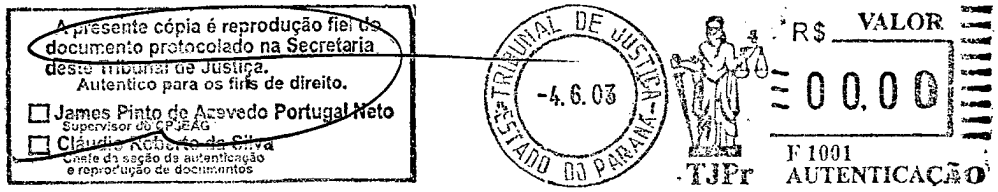

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ -
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

Como se lê no despacho (cf. fl. 60 vº) de **09 de junho de 1992**, Vossa Excelência reconhecendo o empenho da Polícia Civil, determinou, entre outras, que se oficiasse ao Instituto Médico Legal reclamando **urgência** nas remessas dos **"Laudos"** referidos.

Quando o inquérito já se encontrava em Juízo, a Dra. **Leila A. Bertolini**, em 25 de maio de 1992, remeteu à Delegacia de Polícia desta cidade (cf. ofício nº 121/92 de fl. 62) um **Laudo de Exame de Objeto** (Sandália sem marca), cujo exame teria sido efetivado em 30 DE MAIO de 1992, portanto APÓS AO ENVIO ÀQUELA DELEGADA (cf. fl. 64), que o recebeu do Diretor do **Instituto de Criminalística** Luiz Gabriel Costa Passos, através o ofício de nº 1623/92 (fl. 63), datado de **14 DE MAIO DE 1992**.

Como Vossa Excelência facilmente, agora, pode perceber a bagunça, a IMPRESTABILIDADE, a INSEGURANÇA, a FRAGILIDADE reinam na prova pericial.

Vejamos:

1º- Os peritos foram designados pelo Diretor do Instituto de Criminalística em **30 de maio de 1992** (o ofício nº 102/92 que solicita o exame é de 27 de abril de 1992).

2º- O laudo foi encaminhado à autoridade solicitante, pelo Instituto de Criminalística (ofício nº 1623/92) em data de **14 de maio de 1992.**

3º- A delegada Dra. Leila, do Grupo Tigre (ofício nº 121/92) encaminhou o mesmo laudo à Delegacia de Guaratuba em **25 de maio de 1992.**

CONCLUSÃO: O LAUDO CHEGOU AO DESTINO ANTES

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticado para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPUEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

2370

DE SER ELABORADO.

Ao tempo que tal estava acontecendo, no dia **29 de maio de 1992**, sem que se saiba o por quê, o indivíduo "misterioso" **DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO**, ex-policial, violento e perigoso, multi-processado neste Juízo, metido a "araponga messiânico", inimigo político de **Aldo Abagge** e pessoal de **Celina Abagge**, imaginariamente porque teria sido amante de seu pai, acompanhado de dois policiais militares, é recebido e presta delirantes declarações, em Curitiba, ao Procurador de Justiça **Celso Carneiro do Amaral**, anexando a elas um "Termo de Declaração" de **DAVÍNA CORREIA RAMOS PIKCIUS - DATADO DE 19 DE JUNHO DE 1992 -**, portanto antes de serem prestadas (cf. fls. 274) e panfletos políticos auto promocionais (cf. fls. 254/274): "***Prefeito e Vereadores não perdoam nem mesmo a Cristo; Aldo Abagge-Traição e mentira; Quantas vezes o povo pagará?; Guaratuba sofre outra catástrofe; Prefeito e Vereadores insistem no seu propósito: Matar a população de fome; Convite; e Máfia domina a Prefeitura***".

A investigação séria e insuspeita, levada a efeito por policiais que atuam como polícia judiciária, afeita ao procedimento legal investigatório, **não deu importância** as "delações" de Diógenes, como se lê no depoimento da **Dra. Leila Aparecida Bertolini:**

> "***Que um parente da vítima de nome DIÓGENES desde o início das investigações acusava CELINA, cujas informações sempre foram recebidas com reserva pela depoente de ser descoberto que ele tivera um problema de ordem passional com ela há muitos anos atrás; ... Que o***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPREAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos
-4.6.03
TRIBUNAL DE JUSTIÇA * ESTADO DO PARANÁ *
TJPr
R$ VALOR
0,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

2371
CORRÊA & ALBIZU
Advogados

> ***problema passional relatado por DIÓGENES consistia num caso amoroso existido entre celina e seu pai;*** (cf. fls. 1983 verso e 1984 verso).

A atitude "moralizadora", enfezada e hostil do panfletário e ex-PM, agora político oportunista, não guarda nenhum ineditismo. De arruaceiro posou de ídolo, tanto que em seu último planfleto escreveu, oferecendo-se: "***Enquanto ninguém nos trouxer um nome, que não esteja de algum modo comprometido e dependente dela, EU OFERECEREI O MEU.***" E, continua este verme do cadáver da criança: "***SE EU FOR ELEITO, A PRIMEIRA COISA QUE FAREI, SERÁ OFERECER ESTA PREFEITURA PARA O SR. GOVERNADOR ROBERTO REQUIÃO, POIS TODOS SE LEMBRAM, QUE EM SEUS COMÍCIOS ELE MANIFESTOU O DESEJO DE SER O GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITO DE GUARATUBA. GOVERNADOR ELE JÁ É E COM A NOSSA VITÓRIA, SERÁ TAMBÉM O PREFEITO.***"

Em suas declarações refere que dos três filhos de Ademir, "**Evandro era o que mais parecia com um dos seus filhos**", por isso manifestava o receio de que "**o crime de Evandro, possa ter ligação com a sua luta, pela moralização da administração pública de Guaratuba, durante a gestão do prefeito Aldo Abagge...**" (cf. fl. 262).

Antes do encerramento (cf. fl. 263) disse que "**nem todas as informações aqui registradas, puderam ser comprovadas, contudo poderá levar a quem as passou**", muito embora indicasse como suspeitos "Osvaldo e seus auxiliares; Antonio Costa; Stir; e **Celina Abagge.**"

Decorridos **11** dias da prisão das suplicantes Diógenes é inquirido, agora formalmente, no

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPA/EAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Conferência e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
0 0,0 0

.TJPr F 1001 AUTENTICAÇÃO

inquérito policial e diz, porque "já foi policial civil e devido a sua experiência **desconfiou da família do Prefeito devido a acusações que faz contra o Prefeito por corrupção e ser na época candidato à candidato à Prefeitura**" (cf. fl. 386 vº).

Não faz muito tempo, o maior ladrão que o Brasil conheceu, era um verberador implacável da moralidade. Nele a Nação depositou sua fé. Deu no que deu. Dele não restou nem saudade.

No concreto dos autos, para atingir a chefia do executivo municipal, Diógenes fez o que fez. Não só a esposa e filha de Aldo, Celina e Beatriz foram presas e torturadas, na própria chácara do "panfletário", como o Prefeito perdeu seu mandato. Praticou delito de dano contra o patrimônio público, conforme exibido pela imprensa, e **não foi processado**. Sua obra estava quase concluída, faltava vencer as eleições.

Entretanto, não conseguiu candidatar-se a prefeito, **e nem mesmo elegeu-se vereador**. O povo de Guaratuba fez seu julgamento.

Este homem, alcagüete de maré baixa, pudibundo litorâneo, cuja existência é o retrato fiel da criminalidade impune, tantos os processos crimes que vagarosamente responde em Guaratuba, tem suas "declarações" colhidas pela Procuradoria da Justiça que mantém um estranho TERMO DE COOPERAÇÃO com a Polícia Militar, a fim de que "***os fatos ali relatados, investigados sigilosamente pelo Serviço Reservado dessa Corporação***" encarecendo o Procurador "***sejam as referidas ilações, encaminhadas a esta Coordenadoria***", tudo conforme o ofício nº 167/92,

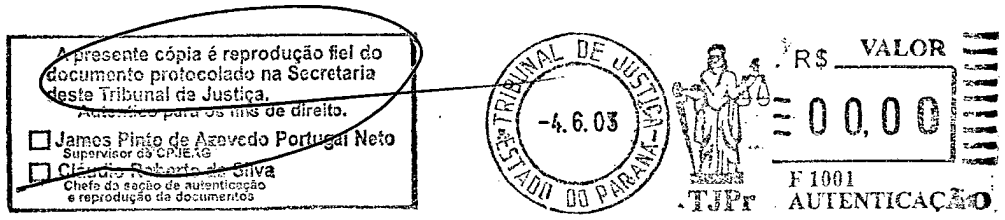

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2373
CORRÊA & ALBIZU
Advogados

de **1º de junho** (cf. fl. 253). Este expediente, como se vê em seu verso, de punho foi despachado em **12 de junho de 1992.**

Ora, a lei penal, prevendo as ações e omissões contrárias à ordem jurídica, delineou os delitos, fixando-lhes as penas correspondentes, criando, assim, o direito objetivo. Este atribui ao Estado o direito subjetivo de punir aqueles que eventualmente venham a transgredir a norma penal, impondo via de conseqüência, o respeito e a submissão de todos à mesma lei. Uma vez violada esta, aquele direito de punir, até então abstrato e indistinto, se modifica em relação àquele infringente da norma, transformando-se num direito real e concreto, denominado pretensão punitiva que, através da ação penal torna aquela realidade. Todavia, como ensina **TOURINHO FILHO**, ***antes de se dirigir ao Juiz, através de órgão próprio, que é o Ministério Público, DEVE o Estado desenvolver intensa atividade, logo após a prática da infração penal, colhendo informações sobre o fato típico e quem tenha sido o seu autor. Tais informações, que constituem o INQUÉRITO, têm por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o Ministério Público, nos crimes de ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada privada, ELEMENTOS IDÔNEOS que o autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se, deste modo, o processo***".[14]

Este procedimento preliminar de investigação, como cediço, fica ao encargo da Polícia Judiciária - Polícia Civil -, que tendo ciência de que em sua circunscrição ocorreu um delito, deve desenvolver inúmeras atividades para descobrir seu autor. O Delegado de Polícia no dizer de **TOURINHO FILHO** é a autoridade competente para investigar as infrações

---

[14] *cf. Prática de Processo Penal, Editora Jalovi, 7ª ed. 1980, páginas 7/8.*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPUEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL 2374

penais acaso cometidas na sua área territorial.[15]

Quando o Código de Processo Penal possibilita o exercício da ação penal, mesmo na ausência de inquérito policial, condiciona, porém, a atividade acusatória à existência de documentos e informações sérias, necessárias, não contraditórias e imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Por documentação imprescindível e séria deve-se entender a documentação idônea, insuspeita, imparcial e obtida legalmente em razão da prática de um fato típico, antijurídico e culpável.

Então, a autoridade competente para a investigação deste suposto homicídio era o Delegado de Polícia de Guaratuba, auxiliado pelo Grupo Especializado da Polícia Civil, e nunca o grupo militar sigiloso, denominado P-2, que não tem esta função.

E a polícia judiciária, representada pelo Grupo Tigre, especializado na investigação de seqüestros, através da Delegada **Leila** textualmente esclareceu: "***Que o prefeito sempre demonstrou irrestrito apoio as investigações desenvolvidas pela depoente, mostrando que queria a descoberta do crime, dando todo o apoio; Que as investigações desenvolvidas pela depoente não chegaram a nenhuma conclusão sobre a efetiva participação dos réus nos fatos imputados; QUE EM TODO O PERÍODO DA INVESTIGAÇÃO NÃO CONSEGUIU NENHUM INDÍCIO QUE LEVASSE A SUSPEITA SOBRE CELINA***; (cf. fl. 1983).

Assim, uma semana após aquele despacho no verso do ofício nº 167/92, (cf. fl. 253) e com base naquele "Termo de Declaração" que Diógenes entregara em **29 de maio de 1992**, ao Procurador **Celso Carneiro Amaral**, mas "**futuramente**" datado (**19 de junho de 1992**), em papel **sem timbre**, e que em algum lugar de Guaratuba teria sido tomado na presença do Pro-

---

[15] *cf. Obra e página citadas.*

A presente cópia é reprodução fiel de documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIM. 2375

motor **Alcides Bittencourt Neto**, este requereu a Vossa Excelência, em **20 de junho**, "*em vista das investigações policiais levadas a efeito e que culminaram com as declarações anexas (sic)*", que supostamente "*trazem fortes indícios (sic) de que os indivíduos Osvaldo Marcineiro e "Cheiro"... estejam direitamente envolvidos naquele fato e soltos indubitavelmente prejudicarão a continuidade das investigações, intimidando testigos (sic)*", requereu, pelo prazo de 30 dias, a prisão temporária (cf. autos nº 04/92, de pedido de prisão temporária em apenso).

No dia **30 de junho**, sem qualquer dado sério, idôneo, calcado em prova do inquérito policial, Vossa Excelência mentalmente criando "*sérias dificuldades em razão da intimidação de EVENTUAIS TESTEMUNHAS*", decretou prisão temporária dos co-réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares (cf. fls. 06/07, autos nº 04/92 em apenso). Neste mesmo dia **30 de junho** foram expedidos os mandados de prisão.

Nenhum dos Delegados que estiveram na presidência do inquérito policial referiram que testemunhas foram intimidadas. Este "criar", teve o propósito de permitir o extorquir de "confissões".

Tão logo preso, Osvaldo desapareceu nas mãos da **P-2**.

Pois bem, no dia **02 de julho**, o co-denunciado **Osvaldo**, teria "misteriosamente comparecido na sala do gabinete da Promotoria do Forum de Guaratuba", **sem a presença de Juiz** (embora no "Forum"), sem a presença de um advogado, sem indicação de horário, em papel sem timbre, sem a presença de advogado, sem a presença de escrivão ou escrivã, perante, agora um outro Promotor, **Samir Barouki**, presta declarações, confessando a autoria da morte de uma criança em concurso de agentes (cf. fl. 12, auto nº 04/92 em apenso), jus-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPUEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 00,00

F 1091
AUTENTICAÇÃO

JUNTADA

Aos 10 de 11 de 1992

Junto a estes autos Razões do art. 406 CPP

que adiante se vê

do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, ____________________

que o subscrevi.

Bel. [illegible]

Escrivão

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPREAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
= 0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2376
Fls.

tificando os decretos de prisão temporária. Nota-se, ao final deste "Termo de Declarações", que nenhuma escrivã o assinou.

Mas foi no "gabinete da Promotoria no Forum de Guaratuba" que estas declarações foram prestadas?

Quem responde é a escrivã **Leila Maria Ferreira Bello**, impedida de depor no processo por Vossa Excelência.

Realmente, e como se vê da integral leitura do laudo de degravação de fita micro cassete, apresentado neste R. Juízo de Direito de Guaratuba pelo réu Davi dos Santos Soares, através sua Ilustre advogada, a Escrivã do Cartório Criminal, **Leila Maria Ferreira Bello**, relatou que Vossa Excelência determinara que, de madrugada, fosse a Auxiliar do Cartório Áurea acordada para, na calada da noite, dirigir-se com a própria irmã de Vossa Excelência, **à residência do conhecido e temido DITADOR GENERALÍSSIMO STROESNER para ilegalmente "tomar por termo" uma imaginária "confissão espontânea"** de acusado neste processo. Tal se deu, frisa-se, quando **ainda não decretada qualquer prisão temporária** neste processo, portanto, em **ato absolutamente ilegal**!

Consta de aludida degravação, por exemplo, "*veja como a doutora anésia é falsa. por isso que eu te digo que nem o capitão sérgio sabe das falcatruas dela SABE dessa do osvaldo não sabe. DO QUE? do osvaldo ter ido pra casa do STROESNER e a Áurea ter ido bater*", frisando esta Escrivã que **na casa do STROESNER** "*tava o Osvaldo*". Reconhecendo esta Serventuária as ilegalidades cometidas, declarou "***eu não vou pagar por erros que eu não cometi***", arrematando "***eu vou dizer que ela disse para mim que foi, ba ... bater alguma coisa pra***

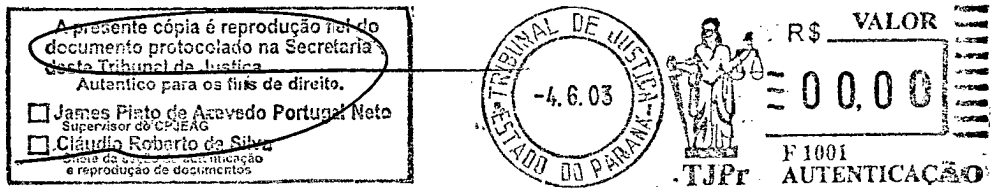

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ -
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIM. 237 Fls.

Doutora ANÉSIA, depois arranquem dela. Ai Stela, pelo amor de Deus, NÃO, me poupe disso. Ai Stela você tá querendo me afundar me poupe disso. Ai Stela, você tá querendo me afundar mulher. PORQUE? Você vai me afundar Stela. É? Porque daí ela vai ligar pro tribunal, aí ela vai ligar pro tribunal, e o tribunal me recolhe na hora Stela" (cf. doc. de fls.). Sobre a validade, eficácia e valor probante de "termo" contendo declaração de acusado neste processo, enfatizou a Escrivã do Crime: "*essa daí foi batida em Matinhos, SIM EU SEI. Sim agora aquel ... maldito, aquele desgraçado daquele Neves bateu isso; e botar EU ESCRIVÃ, E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ. Não, eu digo assim em acho que simplesmente eu não assinei porque não foi eu que bati isso aqui.*"

A própria Delegada **Leila Bertolini** revela uma circunstância comprometedora, isto é o desaparecimento de documento que deveria estar na ação penal:

> "*na tarde daquele dia se dirigiu a Guaratuba, onde, no forum, recebeu da juíza da comarca um papel contendo um interrogatório de Osvaldo; que nele apenas Osvaldo assinara, não se recordando a depoente qual teria sido a autoridade que presidiu tal ato, recordando apenas que havia um espaço em branco destinado a assinatura do promotor, também sem nominar o agente do M.P.; que tal peça era composta de TRÊS LAUDAS e não se recorda a depoente de algum timbre; que a depoente não sabe se tal peça acabou*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe de Seção do autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2378
Fls.

sendo juntada ao inquérito ou ação penal; que tal documento lhe foi exibido em resposta a indagação feita a Juíza sobre como se tinha chegado a pessoa de Marcineiro e aos demais envolvidos; que tal documento foi visto também pelo escrivão Blaqueney e dois agentes da polícia federal; que pediu um xerox de tal documento, o que não conseguiu em virtude de ter sido alegado de que a máquina estava quebrada; que não chegou ao seu conhecimento de que Osvaldo teria estado no Forum de Guaratuba naquele dia;

...

que no interrogatório lido no Forum, tem lembrança de que continha a afirmação de ter Leandro e Evandro sido mortos porque seus nomes contém sete letras, visto o sete ser número do Exú; que se recorda ainda constar naquele documento as iniciais da placa de um automóvel como sendo BX, não indicando outro detalhe;"

(cf. fls. 1983-verso/1985-verso).

Como se vê as "declarações" de Osvaldo Marcineiro **não** foram prestadas no ambiente sereno do Forum.

Mas, ainda não é só.

Naquele mesmo dia **02 de julho de 1992**, às **02:50**, estava o mesmo Osvaldo Marcineiro sendo submetido a in-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIME 2379 Fls. n.

terrogatório na 3ª Cia. da Polícia Militar, nas presenças dos Promotores **Alcides Bittencourt Neto e Samir Barouki**, este o mesmo que neste mesmo dia (02), no gabinete da Promotoria no Forum teria assistido aquelas outras declarações de Osvaldo Marcineiro.

Ora, se nas **duas** primeiras horas do dia **02** já fora Osvaldo Marcineiro interrogado no inquérito policial, na presença de dois Promotores, por que razão um deles (**Samir**), novamente iria supostamente ouvi-lo em seu gabinete, em termo datilografado na mesma máquina utilizada na 3ª Cia da Polícia Militar de Matinhos, por "escrivã fantasma"? É evidente que tal declaração, fora prestada anteriormente, **não** no ambiente sereno do Forum, mas naquele local indicado pela escrivã Leila, sem a presença de qualquer membro do Ministério Público, datilografado em máquina ... inexistente no Forum, a mesma em que foi elaborada a representação pela prisão temporária das suplicantes (cf. fls. 11/12 autos 04/92 e 104 até 106 volume I).

Não só estes acontecimentos são estranhos, insólitos. Há um outro a despertar a atenção de qualquer autoridade **isenta**. É que no dia **30 de junho** foi expedido o mandado de prisão temporária de Osvaldo Marcineiro, cumprido no dia **01 de julho às 17:45 horas**, sendo o preso, no mesmo dia e hora, entregue ao seu carcereiro (?), (cf. fl. 114 verso).

No dia seguinte - **02 de julho** -, embora preso, à disposição de Vossa Excelência, sem que se saiba como, supostamente o preso **deixa o cárcere** e vai ao Gabinete do Dr. **Samir** no "Forum", prestar "aquelas" declarações!!!

Na realidade, submetido à tortura con-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
É autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2380
Fls.

fessou, em ato vil e ignóbil chancelado pelo **Promotor Samir.** O resto, interrogatório aparentemente formal, foi mais uma peça nesta farsa, que culminaria com o "decreto de prisão temporária de **Celina e Beatriz**", mãe e filha impiedosamente torturadas.

2.1- As prisões temporárias das suplicantes e a confissão obtida sob TORTURA.

As suplicantes, muito embora soubessem apenas mais tarde o motivo, no dia **02 de julho de 1992**, por volta das **8:30** horas, no interior de suas residências, nesta cidade, foram **presas** por ordem **verbal** de Vossa Excelência, por policiais que se diziam integrantes **não** da Polícia Judiciária, a quem compete, como órgão do Estado, à investigação do fato delituoso e quem tenha sido o seu autor, sem que, contudo, lhes fossem exibidos quaisquer mandados de prisão, sem direito à identificação dos responsáveis (cf. inciso LXIV da Constituição Federal.

Daquela residência, por interferência do advogado Dr. **Sílvio Bononi**, militante nesta Comarca, que ali, coincidentemente, chegara e reclamara a exibição da ordem escrita de Vossa Excelência, foram todos, juntamente com este profissional e com Sheila Cordeiro Abagge, filha da suplicante Celina e irmã de Beatriz, conduzidas ao Forum. É preciso ressaltar a Vossa Excelência que, neste momento, as suplicantes se tranqüilizaram pois estariam frente à Magistrada que de longa data as conhecia e, por óbvio, poderia esclarecer a razão da-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPMEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2381
Fls. 92

quela restrição ao direito à liberdade.

Lamentavelmente, ao que consta, Vossa Excelência **não** se encontrava no Forum.

Para surpresa, momentos após a chegada ao Forum, utilizando-se de ardil, os policiais dali retiraram as suplicantes, em dois veículos marca Volkswagem, tipo **Gol**, cor **branca**, conduzindo-as, na forma constante de seus interrogatórios, **não** para a Delegacia de Polícia ou qualquer outro estabelecimento público destinado à repressão criminal, mas a uma determinada **Chácara** situada no local denominado "Cubatão", deste Município, ao que pode perceber Celina, e em que pese a Lei Maior (inciso LXII, artigo 5º) assegurar que "*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*", submetendo-as à prática de **tortura** também já do conhecimento de Vossa Excelência (cf. interrogatórios), muito embora se imaginasse, em face do advento da Constituição Federal (art. 5º incisos III, XLIII e XLIX), que estivessem expungidos da vida democrática brasileira aqueles atos de extrema violência tão freqüentes ao período do **arbítrio** e do **autoritarismo**.

E, à frente do Forum, lá se encontrava **sorrindo** com a sorte das suplicantes o "enigmático araponga" DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, principal "informante" da acusação.

Pois bem, na instrução criminal, as suplicantes tomaram conhecimento da farsa mal engendrada. É que no dia **02 de julho** o Promotor de Justiça representou pela custódia temporária de ambas e, no mesmo dia **02 de julho** Vossa Ex-

A presente cópia é reprodução fiel de documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2382
f.

celência decretou-lhes a prisão, sendo que, neste mesmo dia **02 de julho**, às **9:00 horas**, estavam sendo presas e entregues nesta mesmo dia e hora ao carcereiro.

Mas, como se verá, pelo próprio conjunto probatório, além de notório conhecimento, a verdade é exatamente o oposto.

Pois, quando as suplicantes estavam **presas à disposição do soberano Poder Judiciário**, representado em Guaratuba por Vossa Excelência, por aquelas pessoas que teriam recebido e executado o mandado prisional foram conduzidas àquela propriedade rural, imóvel que descobriu-se pertencer ao pai do principal "informante" da acusação **DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO**, ex-policial, referido em **"NOTA OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL" como indivíduo de péssima reputação pessoal e várias vezes processado criminalmente**, **"que promove manifestações populares, mesmo que inexpressivas, difamando a Polícia Civil e as autoridades que a dirigem,"** cuja atitude **"é digna de repúdio de toda a sociedade pela exploração político-eleitoral"**, sendo mais, **inimigo, desafeto pessoal e político da família de Aldo Abagge** (marido e pai das suptes.), **processado criminalmente por este**, o qual cedeu aquela propriedade as pessoas que prenderam as suplicantes, como demonstram a certidão anexa (cf. escritura pública lavrada às fls. 49 e verso do Lº 161 da Tabelião Ester Buba Guilguen, desta Comarca) e as fotografias igualmente anexadas, que bem ilustram aquele local, e proporcionaram o seu induvidoso reconhecimento, apesar da visão dificultada.

Posteriormente, após a sessão de choques, afogamentos, e outros atos vexatórios, degradantes e de extrema violência, as suplicantes, duas mulheres indefesas, mãe e fi-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
-4.6.03
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do GPJEAC
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de [illegible] e reprodução de documentos

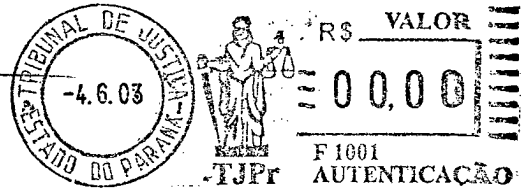

R$ VALOR
00,00
F 1001
AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2383
fls.

lha, por volta das 16:00 horas foram trazidas ao Forum e, em seguida, levadas ao próprio local onde se encontra sediada a Polícia Militar em Matinhos, quando, só então, embora com o protesto do advogado Dr. Silvio Bononi, submeteram-se a interrogatório no inquérito policial, quando negaram as práticas de quaisquer crimes, aí sim, assistidas por advogados.

Neste passo, é importante o testemunho do **DR. SILVIO C. DOS SANTOS BONONE:** "*Que as acusadas quando o informante pode conversar com as mesmas, estavam literalmente em estado de choque ao contrário do que estavam pela manhã, quando gozavam de perfeita saúde. QUE O INFORMANTE CHEGOU A CONSTATAR SINAIS DE SEVÏCIAS EM BEATRIZ ABAGGE, CONSISTENTES EM PONTOS NOS DEDOS POLEGARES PRODUZIDOS POR CHOQUES ELÉTRICOS, UM HEMATOMA NO ROSTO E ALGUMAS ESCORIAÇÕES LEVES... QUE AS ESCORIAÇÕES APRESENTADAS POR BEATRIZ ERAM LOCALIZADAS NO ROSTO, NOS BRAÇOS E NAS PERNAS, APARENTANDO QUE ALGUÉM MUITO FORTE A HAVIA SEGURADO. QUE NA CAMISETA DE BEATRIZ TINHA FEZES HUMANAS, NAS COSTAS. QUE BEATRIZ AINDA ESCLARECEU AO INFORMANTE NOS SEGUINTES TERMOS:*

"ME DERAM TANTO CHOQUE QUE ME URINEI E ME CAGUEI."

"QUE BEATRIZ AINDA DISSE QUE ESTAVA SEM SUA CALCINHA, E QUE A CALCINHA TERIA SIDO TIRADA PELOS POLICIAIS QUE APROVEITARAM A SITUAÇÃO, TIRARAM TODA A ROUPA DE BEATRIZ A DEIXANDO NUA NA PRESENÇA DELES. que perguntando à BEATRIZ pelo informante se havia sido violentada a mesma disse que não, porém FOI TOCADA EM TODOS OS LUGARES, SE REFERINDO ÀS SUA PARTES ÍNTIMAS. QUE A ACUSADA CELINA NÃO APRESENTAVA SINAIS VISÍVEIS DE VIOLÊNCIA, MAS RECLAMAVA TER SIDO ESPANCADA NA ALTURA DO ABDOMEN E ESTAVA NO ESTADO GERAL, PIOR QUE BEATRIZ"... "QUE O INFORMANTE É TESTEMUNHA DE QUE VIU O CAPITÃO NEVES SEVICIAR A ACUSADA BEATRIZ ABAGGE, CHACOALHANDO A MESMA E PEGANDO PELOS PULSOS, DIZENDO:

"VOCÊ VAI DIZER O QUE NÓS COMBINAMOS,

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor da CPA/AG

☐ Cláudia Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr

R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
AUTENTICAÇÃO

2384

CORRÊA & ALBINO
Advogados

> ***VOCÊ É MINHA PRISIONEIRA, SE VOCÊ NÃO DISSER EU TE MATO***". (cf. fls. 949 e verso).

Todo o suplício imposto às suplicantes e que deixaram marcas, vestígios em **Beatriz**, foi testemunhado pelo insuspeito **Dr. ROBERTO MACHADO**, advogado militante na Capital do Estado, cujos longos anos de exercício profissional bem atestam sua idoneidade, que assistiu o interrogatório das mesmas dirigido e conduzido, PASMEM, por dois Promotores de Justiça, entre os quais **Samir Barouki**. Assim é que verificou o seguinte e grave fato:

> "*... durante o interrogatório muitas respostas oferecidas pelas rés foram suprimidas, especialmente no que se refere aos detalhes da narrativa; QUE VERIFICOU O INFORMANTE QUE OS DETALHES REFERENTES A FORMA DAS SEVÍCIAS DAS RÉS, QUE ESTAVAM EM SALAS SEPARADAS FORAM SUPRIMIDAS NO TERMO DE INTERROGATÓRIO;*" (cf. fl. 1438).

Então, tem-se a terrível circunstância de terem Membros do Ministério Público "**presidido**" não apenas os ilegais "interrogatórios", mas **testemunhado** as seqüelas das **torturas** nas suplicantes, sem tomar qualquer providência, como era de seu "munus". As suplicantes desde já, e ao tempo em que repudiam esta conduta omissiva conivente, frisam a confiança que depositam na **instituição do Nobre Ministério Público do Paraná**, da qual não são espelho referidas comportamentos em

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAC
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

-4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2385

CORRÊA & ALBIZU
Advogados

verdade criminosos.

Veja Vossa Excelência que no interrogatório da suplicante **BEATRIZ**, quando ela afirmava que para fins religiosos e espirituais freqüentava o Centro, "**os promotores de justiça presentes afirmaram que a finalidade da freqüência da ré ao terreiro eram fins macabros**" (cf. fl. 1438).

Aliás, assistiram **inertes** tanto o Capitão Sérgio como o Delegado Ricci impedirem a presença de um médico para ambas as rés (cf. fl. 1438).

Todos esses fatos, como disse em audiência o **Dr. Roberto Machado**, "*comentou com a Doutora Juíza em Guaratuba sobre a existência de sevícia na ré Beatriz, ouvindo da mesma o comentário de que havia solicitado a presença da polícia federal especialmente para evitar que isso acontecesse*" (cf. fl. 1438).

> "*Que a ré Beatriz tinha as pontas dos dedos da mão com pontos pretos, por queimaduras, a qual explicou tratar-se de choque elétrico que o depoente observou, como também as demais pessoas presentes aos fatos tiveram conhecimento; QUE EM DETERMINADO MOMENTO O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DR. FAVETTI CHEGOU A PORTA DA SALA E TAMBÉM VIU AS LESÕES NOS DEDOS DA RÉ BEATRIZ;*" (cf. fl. 1438 verso).

Mãe e filha foram conduzidas ao Instituo Médico Legal, escoltadas por policiais civis e **por policiais militares**, estes os próprios autores da tortura, encontrando o

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

R$ VALOR
= 00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2386
CORRÊA & ALBIZU
Advogados

"expert" no exame realizado em **Celina**, provocado por **INSTRUMENTO CONTUNDENTE "uma escoriação recoberta por crosta hemática, de forma irregular medindo meio milímetro em sua maior extensão situada na região esternocleidomastoidea direita"**; e em **Beatriz "a) duas escoriações de forma e tamanhos irregulares, medindo a maior delas um centímetro em sua maior extensão, LOCALIZADAS NA FACE DORSAL DAS FALANGES PROXIMIAIS DE AMBOS POLEGARES; b) Escoriação recoberta por crosta hemática, em forma semi-circular, medindo quatro centímetros em sua extensão, LOCALIZADAS VERTICAMMENTE SOBRE O CANTO EXTERNO DO OLHO DIREITO"** (cf. fls. 346 verso e 347 verso).

As suplicantes, embora esta circunstância fática já se tenha tornada notória, pedem "venia" para observar a Vossa Excelência que o filho do proprietário da Chácara onde foram torturadas, **DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO**, está presente a todos os atos de alguma forma conexos a este processo, inclusive atribuindo-lhes oficialmente a autoria de crimes, ou a esta relação processual estranho, apresentando "testemunhas" ao Promotor Samir Barouki (Edésio), mas procurando do processo auferir vantagem, como se vê da sua participação em inúmeros acontecimentos públicos, até mesmo na Capital do Estado, dirigindo sua até agora inexplicada conduta inclusive contra a liberdade de imprensa.

Perceba Vossa Excelência que a situação não só é singular, inusitada, como de extrema gravidade, uma vez que referido grupo de pessoas, em cumprimento a ordem escrita deste Juízo, **não** conduziu as presas à Delegacia para interrogatório regular, mas, e ao contrário, para **outro** lugar (do pai do "informante" Diógenes), a fim de obter uma **inválida**

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
0 0,0 0

F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2387
FLS.

e **clandestina** "confissão" em fita gravada, posteriormente alardeada através da imprensa, tentando com tal abjeto proceder, esconder a forma **ilegal**, **insólita** e **violenta** como foi **extorquida**, não obstante assegurar a Constituição Federal que "*o preso será INFORMADO de seus DIREITOS, entre os quais o de permanecer CALADO, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*" (cf. artigo 5º, inciso LXIII).

Veja-se que o co-denunciado OSVALDO confirma que os acusados estiveram detidos, não na Delegacia de Polícia, mas **"EM UMA CASA"** (cf. fl. 106). Basta tal circunstância a demonstrar a existência de "confissões" sob verdadeiro constrangimento. Vem daí a desfaçatez em iniciar os interrogatórios policiais: "livres de qualquer coação ou ameaça".

Não se afirme, salvo por cinismo, que no local onde gravada a inválida, clandestina, ilegal e inconstitucional suposta "confissão", os executores da ordem asseguraram as suplicantes, entre tantos direitos violados, o de permanecerem caladas.

Com a maestria que lhe é peculiar, doutrina **J. CRETELLA JR.**:

> **"Não se admite que, em país civilizado,** ***se exerça violência contra o cidadão, nem que este seja obrigado a confessar ou declarar algo, mediante o emprego de meios científicos, mas coercitivos, também criticáveis por se erigirem em restrições***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

-4.6.03

R$ VALOR
= 00,00

F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2388
Fls.

à liberdade do homem."[16]

Mas, pouco importa portasse ou não aquele grupo de pessoas ordem escrita de prisão, pois em qualquer situação houve a prática do delito inafiançável de tortura, violando o princípio constitucional que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, pois -

> *"Dentro do espírito e da letra da Constituição, que se propõe a instituir Estado de Direito, no qual se assegura o exercício dos direitos individuais e sociais, erigindo-se a justiça como valor supremo numa sociedade fraterna e solidária, em que a dignidade da pessoa humana é cultuada, todo tratamento deve ser humano, não permitindo a regra jurídica constitucional nenhum tratamento degradante e desumano."*[17]

É inconcebível imaginar como provável, em qualquer época, uma ordem escrita de Autoridade Judiciária, servir, ao mesmo tempo, de instrumento liberatório à tortura e carta de alforria aos seus autores, por mais grave o delito em

---

[16] cf. Comentários à Constituição 1988, tomo I, página 199.

[17] cf. J. Cretella Jr., Ob. e vol. cits., página 201.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2389
Fls.

tese praticado pelo preso.

As suplicantes pedem "venia" para lembrar a Vossa Excelência, que os laudos periciais do Instituto Médico Legal, embora realizados superficialmente, como já denunciado no interrogatório, constataram lesões as suas integridades físicas, restando Beatriz Abagge com cicatrizes em ambos os polegares, decorrentes dos seguidos e constantes choques elétricos a que foi submetida.

Munido daquela "confissão, livre e espontânea, gravada" da suplicante **Beatriz**, o Secretário da Segurança Pública convoca a imprensa e exibe a fita e mãe e filha, alardeando, com a falceta dos covardes e truculentos, para criar uma comoção, que sua vontade era entregá-las à população para que esta fizesse "justiça". E, realmente, naqueles dias, com a exibição da fita-cassete, toda mídia, porque maliciosamente orientada, envolveu-se na divulgação, sem a preocupação maior de saber onde a fita foi gravada, como o conteúdo de tal fita foi conseguido, se o direito constitucional dos presos foi assegurado, se representava a verdade.

Escreveu o jornalista **Mário Vitor Santos**, "ombusdsman" da "Folha de São Paulo", (8/12/92), que "***A imprensa tem por obrigação duvidar sempre das versões que a ela chegam, venham de quem vier. Esse princípio é ainda mais essencial quando essa versões vêm de autoridades policiais. Entretanto, talvez seja na área da cobertura onde haja mais tolerância nas redações para uma combinação de falta de preparo, subserviência e sensacionalismo. Pairam sérias dúvidas sobre as condições em que foram obtidas as confissões de Guaratuba. Após a prisão, os detidos ficaram incomunicáveis por 9 horas em local desconhecido. A "confissão" foi colhida nesse período e não pôde ser acompanhada por nenhum advogado. A PRISÃO FOI FEITA POR INTEGRANTES DO SERVIÇO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, A P-2. TRATA-SE DE UM ORGANISMO POLICIAL SECRETO, CUJA ATUAÇÃO NÃO***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2390

SE DISTANCIA MUITO DA QUE CARACTERIZAVA OS ORGANISMOS DE REPRESSÃO DO REGIME AUTORITÁRIO... Os jornais registraram secundariamente as denúncias dos acusados de que as admissões de culpa foram arrancadas sob tortura. Na maioria dos casos não passavam de meros registros formais, publicados com muito menos destaque do que as manchetes BASEADAS NA VERSÃO ORIUNDA DA P-2. Os programas jornalísticos das TVs simplesmente desconsideraram essas alegações de sevícias. Depois que empenha sua credibilidade para dar curso a uma versão duvidosa, a imprensa tem enorme dificuldade em recuar. INCENTIVADA PELA MÍDIA, A SOCIEDADE CRIA UM JUÍZO A RESPEITO DO CASO. FORMA-SE UMA ESPÉCIE DE UNANIMIDADE, NA QUAL EVIDÊNCIAS CONTRADITÓRIAS NÃO TEM VEZ. O jornal paranaense "GAZETA DO POVO", depois de destacar em manchetes que o caso Evandro poderia ser uma montagem com objetivos políticos, sofreu seguidas ameaças de depredação. Preso não tem direito ao "outro lado". Não se diga que as supostas ilegalidades ocorridas na investigação de Guaratuba seriam surpreendentes. É fato reconhecido pelas próprias autoridades que as técnicas científicas de investigação policial cada vez mais em desuso, substituídas pela força bruta. Faria bem à credibilidade da imprensa se ela se recusasse a dar destaque a qualquer confissão obtida sem a presença do advogado das pessoas acusadas. Do contrário, a imagem de veículos de comunicação, que ao que se sabe não é das melhores, pode ser arrastada para a mesma situação de descrédito em que, salvo exceções, encontra-se o aparato policial do país."

Criou-se através da mídia uma impressão generalizada da **culpabilidade das suplicantes.**

Na França, dois grandes advogados foram contemporâneos e rivais: - Vincent Moro Giaferri e Cesar Campinchi. Giaferri é mencionado sempre, em todos os livros sobre a profissão, como o maior de todos, o inimitável, o inigualável, o extraordinário, o fabuloso. Pelos nomes, ambos descendentes de italianos, talvez da Córsega. Debatiam um dia uma grande causa. Campinchi - parte civil - acusador invocava a opinião pública em seu favor. Moro Giaferri explodiu e ganhou, na resposta: "***Maître Campinchi vos dizia a toda hora que a opinião***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG

☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

4.6.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

pública estava sentada entre vós, deliberando a vosso lado. Sim! A opinião pública está entre vós. Expulsai-a, a essa intrusa. É ela que ao pé da cruz gritava: "CRUCIFICAI-O". Ela, com um gesto de mão, imolava o gladiador agonizante na arena. É ela que aplaudia aos autos da fé da Espanha, como suplício de Calas. É ela enfim que desonrou a Revolução Francesa pelos massacres de setembro, quando a farândola ignóbil acompanhava a rainha ao pé do cadafalso. A opinião pública está entre vós, expulsai-a, essa intrusa... Sim, a opinião pública, esta prostituta é quem segura o juiz pela manga."[18]

Sabe-se, hoje, que o Secretário da Segurança Pública **moacir Favetti** pretende candidatar-se a uma vaga no Legislativo. Terá como "carro chefe" de sua campanha "a seita satânica". Como se vê, **aprendeu bem a lição do "Ferreirinha".**

Com a prisão de todos acusados, e após às "confissões", a Procuradoria de Justiça designa outro Promotor, **Antonio Cesar Cioffi de Moura**, para acompanhar o procedimento investigatório (cf. fl. 323). Este agente do "parquet", em seu primeiro ato no "acompanhar" o procedimento investigatório, servindo-se do ofício nº 193/93 - GABINETE -, requisita ao Delegado **Keppes Noronha "a juntada aos respectivos Autos, do LAUDO DE NECROPSIA do aludido menor, procedido pelo IML desta Capital, assim como, de FITAS CASSETE E DE VÍDEO contendo CONFISSÃO FEITA PELAS INDICIADAS PERANTE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO (P-2)".**

Este ofício representa CONFISSÃO extremamente grave do agente do "parquet": 1º- **CELINA E BEATRIZ ABAGGE FORAM SUBMETIDAS A INTERROGATÓRIO PELA P-2, ÓRGÃO SE-**

---

18 cf. Mestre EVANDRO LINS E SILVA, in "A Defesa Tem A Palavra", Aide Edit. página 33.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Claudio Roberto da Silva
Chefa da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIME 2392 Fls.

CRETO DA POLÍCIA MILITAR QUE DELAS "RETIROU" CONFISSÃO EM FITA CASSETE; e **2º- O LAUDO DE NECROPSIA, ELABORADO EM 12 DE ABRIL DE 1992, NÃO FOI ENCAMINHADO AO DELEGADO PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL, AO CONTRÁRIO, FICARA, "OCULTO" EM MÃOS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CELSO CARNEIRO DO AMARAL, DESDE 30 DE JUNHO DE 1992, conforme se lê na certidão de fl. 191.**

Ante o inusitado da situação o Delegado Noronha, no rosto, indeferiu juntada do "laudo de necropsia", constante do mencionado ofício (**10 de 07 de 1992**).

Aliás, consta da letra "j" do despacho, de **09 de julho de 1992**, do Delegado Noronha (fl. 181), ao assumir a "Presidência da Investigação, que se acha em alguns aspecto prejudicada", determinação, no sentido de que "***Seja diligenciado junto ao Instituto Médico Legal no sentido de verificar pessoalmente o destino (estranho) dado ao LAUDO DE NECROPSIA, senão o Inquérito Policial que busca a verdade real dos fatos.***"

Somente após este despacho da autoridade policial que passou a presidir o procedimento investigatório, é que o "misterioso" laudo de necropsia foi juntado aos autos: **elaborado no dia 12 de abril foi juntado em 10 de julho** (cf. fls. 215/230) **e no dia 11 de julho de 92 anexado o bizonho Laudo de Exame Odontológico de Identificação** (cf. fls. 332/340).

Aliás, como se verá em tópico oportuno, a elaboração e o aparecimento destes laudos representam uma verdadeira vergonha, **comprovada vergonha**, para o Instituto Médico Legal do Paraná, verdadeira fraude ou auto-atestação de incompetência, integrando a grande farsa política que este processo crime retrata, suportado pela pressão, pela burla, pela ameaça. Neste processo crime tudo se fez, sob o manto da

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
0,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2393
Fls.

impunidade contra as suplicantes, até mesmo à peitação das testemunhas por elas arroladas, imputação falsa de ilícito penal e etc. Todavia, contra os **torturadores**, nada se fez; o inquérito policial caminha a passos de desinteresse e impunidade.

A produção da prova oral, que interessou à acusação, porque requerida sua reinquirição na instrução criminal pelo agente do "parquet", iniciou-se com o depoimento de **SIGMAR BATISTA** (cf. fl. 130), já no dia seguinte ao decreto de prisão temporária das suplicantes.

Consta deste depoimento que:

> ***"Que no dia dos fatos ou no dia seguinte ao desaparecimento do Garoto Evandro, o depoente solicitou a seu pai que é encarregado, para trabalhar até mais tarde ou seja até as 20:00 horas; Que seu pai disse: Fale com o Bardeli que é encarregado geral da firma, elemento este encarregado de fazer o pagamento do pessoal; Que estavam BARDELI E BRUNO JUNTOS; Que conversou com os dois, tendo Bardeli, dito que iria chegar um rapaz com outras pessoas para fazer um trabalho de saravá, e que o depoente não Poderia permanecer "QUE A HORA QUE O PESSOAL CHEGASSE TERIA QUE SAIR"; Que continuou trabalhando; que este diálogo ocorreu às 17:00 horas aproximadamente; Que por volta das 19:00 horas, chegou na firma, um ESCORT que***

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPMEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2394
Fls.

não se recorda a cor estando em seu interior uma mulher que é filha de dona Celina, o OSVALDO e outros dois homens que não se recorda ou não reconhece; que Osvaldo estava vestido de branco; Que este pessoal entraram, olharam na casinha onde é oferecido velas e outros, ficaram aproximadamente uns 20 minutos, conversaram bastante e sairam; Que Bruno e Bardeli, ficaram juntos com outros que chegaram; Que Bruno trabalha no escritório da firma; Que após os 20 minutos, BRUNO, BARDELI e os OUTROS QUATROS foram embora, ficando o depoente trabalhando até às 20:00 horas; Que nesta data também estava na empresa o guardião Sr. Irineu que encontrava-se sentado na mesa do escritório."

Neste mesmo dia - **03 de julho de 1992** - foi inquirido o guardião da empresa **IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA**, referido no depoimento anterior e disse sobre os fatos;

"QUE NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA TRABALHANDO COMO GUARDIÃO. Que chegaram neste local onde está instalada uma casinha onde eram acendidas velas no interior da empresa Indústria de Madeira Abagge, um Escorte Preto e uma Caravan; Que chegou BAR-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

R$ VALOR
0 0,0 0
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2395
Fls. 11

> *DELI, outro homem que não conhece e as DUAS FILHAS DO SR. ALDO ABAGGE E DA DONA CELINA; Que recolheram os carros no páteo, que na época não tinha portão; Que fizeram um trabalho no interior da firma mais propriamente no interior do barracão onde estão instalados os maquinários e posteriormente trouxeram uma vela e colocaram no interior da Casinha; Que quem possui as chaves da casinha é o Bardeli; Que o depoente trabalha a 36 anos na firma e como guardião a 14 anos; QUE GUARDOU BEM A DATA SEXTA-FEIRA SANTA), POIS SEMPRE RESPEITOU ESTA DATA, POIS MANTÉM UMA TRADIÇÃO MUITO ANTIGA."* (cf. fl. 131).

Importantíssimo fixar os veículos: **UM ESCORTE PRETO E UMA CARAVAN.**

Então **Irineu Wenceslau** guardou bem a data, quando estiveram na empresa porque **ERA SEXTA-FEIRA SANTA.** Acontece, que a **sexta-feira santa** do ano de 1992 caiu no dia **17 DE ABRIL.** Por aí se vê o equívoco da data referida por **Sigmar.**

Note-se que em ambos os depoimentos as testemunhas **não se referem a presença da suplicante CELINA.**

Ainda, neste dia **03 de julho**, foi levado a termo o depoimento de **BRUNO STUELP**, o qual disse:

> *"Que não recorda se foi no dia dos fatos (desaparecimento do garoto Evandro ou um dia depois) estava no*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPNEAG
☐ Cláudia Roberto da Silva
Chefe da Seção de [illegible] e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
4.6.03

R$ VALOR
00,00
F 1001
TJPr AUTENTICAÇÃO

2396
Fls.

interior da fábrica Indústria de Madeiras ABAGGE, quando o funcionário SIGMAR solicitou autorização para o depoente e BARDELI, para trabalhar até mais tarde; Que Bardeli respondeu: VOCE PODE FICAR PORÉM VAI CHEGAR UM PESSOAL PARA FAZER UM TRABALHO E VOCE TERÁ QUE SAIR; Que eram aproximadamente 18;00 horas; Que este trabalho foi marcado para 18:30 horas, tendo o pessoal chegado por volta das 19:00 horas; Que chegaram o OSVALDO MARCINEIRO, A BEATRIZ e um Sr. Alto, moreno e outro que não conhece; Que o depoente conversou com o pessoal que chegou; Que o diálogo era em torno de fazer um trabalho que desfizesse os trabalhos contra a firma, pois estava atravessando uma má fase financeira, tendo o depoente recebido diversas correspondências da LÁPIS JOHN FABER de São carlos no Estado de São Paulo, cobrando preços etc... Que o depoente deu diversos conselhos a AIRTON BARDELI DOS SANTOS, seu amigo e funcionáfio da Indústria Madeireira Abagge Ltda., dizendo "BARDELI SAIA DESTE QUE SARAVÁ É CAIXÃO COM VELA PRETA; que BADELI, dizia que tinha medo porém era funcionário da sra. CELINA e do seu ALDO, dependia do emprego e procurava obedecer ordens." (cf. fl. 160).

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
4.6.03
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPUEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

R$ VALOR
0,00
F 1091
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2397
Fls.

Também referida testemunha não viu a suplicante **Celina** no local (SERRARIA), no dia do desaparecimento ou no dia posterior.

Mas, como se verá adiante, para a grande farsa, o interesse político menor, a busca da fama, o vedetismo para os meios de comunicação, a falta de pudor em submeter uma senhora inocente ao risco de uma condenação rigorosamente injusta, **no dia do oferecimento da denúncia, de longe encerrado o inquérito policial, aproveitando-se da testemunha Irineu, o Delegado Noronha coloca Celina na Serraria**, sem saber, este pobre diabo, **que no mesmo horário ela se encontrava numa festa de aniversário com mais de 30 pessoas.**

Em seguida foi inquirida a testemunha **LÍDIA KIRILOV FOLMANN** (cf. fl. 387) no procedimento investigatório, tendo afirmado:

> ***"Que, DAS PESSOAS QUE ESTÃO PRESAS SOMENTE BARDELI E CELINA NUNCA ADQUIRIRAM PRODUTOS DE UMBANDA NA LOJA DA DEPOENTE."***

A testemunha **ANDREA PEREIRA BARROS**, sobre a suplicante **Celina** assim disse:

> ***"que a esposa do Prefeito, Dona CELINA NÃO FREQUENTAVA O CENTRO DE OSVALDO, tendo entrado na casa da declarante APENAS UMA VEZ para jogar búzios e outra para procurar o Antonio Costa."*** (cf. fl. 328).

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03

TJPr

R$ VALOR
00,00

F 1601
AUTENTICAÇÃO

2398

E a propósito de trabalho espiritual realizado para a suplicante **Beatriz** afirmou:

> ***"que para BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE foi dito através dos búzios que deveria fazer um trabalho de "dar de come" para a Pomba Gira dela; QUE BEATRIZ FOI PRORROGANDO O TRABALHO, SÓ O TENDO FEITO NA VÉSPERA DA SEXTA-FEIRA SANTA; QUE O RITUAL FOI FEITO DENTRO DA COZINHA DA CASA DA DECLARANTE com uma galinha."*** (cf. fl. 326/7).

Tal afirmação é consentânea com o PRIMEIRO depoimento do guardião da serraria **Irineu Wenceslau** que guardou bem a data, quando estiveram na empresa porque **ERA SEXTA-FEIRA SANTA**. Acontece, e repita-se, que a **sexta-feira santa** do ano de 1992 caiu no dia **17 DE ABRIL**.

Exatamente daí veio a "necessidade" da acusação obter as novas datas: UM DIA no início do mês de abril e NO DIA 07 de abril, conforme constam dos "outros" depoimentos do mesmo **Irineu Wenceslau**.

Todos estes foram os sérios elementos "idôneos" para se chegar aos supostos indícios da "autoria".

2.2- A ausência da prova da materialidade.

Como já se disse em item anterior, os fatos que ensejaram o procedimento investigatório tiveram

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPD/EAC
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de [illegible] e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ - -4.6.03

R$ VALOR 00,00

F 1601
TJPr AUTENTICAÇÃO

VARA CRIMINAL
2399
Fls.

origem na data de **06 de abril** do corrente, quando ocorreu desaparecimento na cidade de Guaratuba, Pr., do menor **Evandro Ramos Caetano**, ocorrência que foi comunicada a autoridade policial no dia seguinte, como se vê da certidão de fl. 11.

Neste mesmo dia **07**, preocupado com tal acontecimento, e no exercício da Chefia do Executivo Municipal, o esposo de Celina, pai de Beatriz, e porque o pai de Evandro era funcionário do Município, através contato telefônico com a Capital do Estado solicitou o comparecimento do **"Grupo Tigre"**, - Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial -, à cidade de Guaratuba para proceder a investigação de tal desaparecimento, como se lê no Relatório de fl. 404.

No dia **11 de abril de 1992 (um sábado)**, por volta das 10:30 horas, na cidade de Guaratuba, próximo à rua Engenheiro Beltrão, foi encontrado, por populares Lázaro Marcheti e Daniel Miranda (cf. fls. 11 e 12), o corpo de um menor em adiantado estado de putrefação e irreconhecível, devido à presença de corvos (urubus) que voavam baixo sobre aquele cadáver, os quais enfatizaram: "*... em cima daquele corpo, estavam aproximadamente 10 corvos*"; " *... que teve que espantar os corvos que estavam em cima daquele corpo, que estavam em número de aproximadamente 10 corvos*"; A testemunha **Euclides Soares dos Reis**, que também esteve presente ao local, relata (fl. 32 verso) que ali chegando via "*... ainda um urubu levantar vôo do chão, mais uns dez ou doze que voavam do topo das árvores;*".

Em "Relatório" ao Delegado de Polícia de Paranaguá, o Auxiliar de Investigação Carlos A. Feijó, comunica (fl. 7) "*... que só foi possível acharem o corpo porque haviam muitos urubús sobrevoando a área*".

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.
☐ James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAG
☐ Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPr
R$ VALOR
0 0,0 0
F 1601
AUTENTICAÇÃO

2400

CORRÊA & ALBIZU
Advogados

Ligando os fatos - desaparecimento de Evandro e o encontro daqueles restos de uma criança - acolhendo a opinião popular, a autoridade policial encaminhou expedientes ao Instituto de Criminalística da Capital e ao Instituto Médico Legal de Paranaguá, solicitando o exame do local e o exame de necropsia dos restos do menor Evandro Ramos Caetano, que dali por diante, sem nenhuma identificação, passou a ser reconhecido como tal.

Nenhuma dúvida, pois, pairava sobre a identidade da vítima de crime de homicídio, no curso do inquérito policial e, mesmo na denúncia oferecida pelo Ministério Público, até que, enfim, surgiram dúvidas sérias na própria polícia que levaram a uma série de indagações, para saber se realmente a vítima era o menor Evandro Ramos Caetano. É que no mês de fevereiro de 1992, havia desaparecido da cidade de Guaratuba outro menor de nome Leandro Bossi, de 8 anos de idade, cujo corpo, mais recentemente, supostamente teria sido encontrado pela Polícia.

As diligências encetadas, sem êxito, levaram a autoridade policial a apelar a outras provas - **em descrédito à perícia odonto-legal de identificação** -, oportunidade em que o Instituto Médico Legal, por falta de equipamentos para realizar a determinação do DNA (deoxyribonucloic acid) sugeriu, para efetuar tal prova, o Laboratório do **FBI** (Federal Bureau of Investigation), como uma das melhores instituições do mundo, no manuseio dessa especialidade. A Polícia, entretanto, preferiu encaminhar material a exame para uma entidade particular, de fins lucrativos, denominada Laboratório de Núcleo de Genética de Minas